



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 1.500

[Documento normativo revogado pela Circular nº 3.280, de 9/3/2005.](#)

Ref.: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 2.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 14.06.89, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, na Resolução nº 1.600, de 20.04.89, e na Circular nº 1.402, de 29.12.88, decidiu promover as seguintes alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes:

a) introduzir o Capítulo Transferências Unilaterais, que normatiza as operações da espécie;

b) introduzir o Capítulo Outras Transferências, que normatiza as operações de:

I - Fiança de créditos às exportações;

II - Garantias bancárias;

c) promover alguns ajustes nos demais Capítulos do Regulamento.

2. Em anexo, encontram-se as folhas necessárias à atualização do Regulamento.

3. Sem prejuízo do disposto no item 3.d da Circular nº 1.402, de 29.12.88, admitir-se-á, até disposição em contrário, a utilização de boletos confeccionados segundo os modelos atualmente empregados.

4. Esta Circular entra em vigor em 26.06.89.

Brasília-DF, 22 de junho de 1989.

Arnim Lore
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/6/1989, Seção 1, p. 10.192-10.208, retificada no DOU de 10/7/1989, Seção 1, p. 11.279, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

314

Í N D I C E

CAPÍTULOS

I - Disposições Gerais	(+)
II - Agentes do Mercado	
III - Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior	(+)
IV - Compras de Câmbio de Clientes	
V - Vendas de Câmbio - Viajantes	
VI - Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento	
VII - Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais	
VIII - Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas	
IX - Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde	
X - Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário	
XI - Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos	(+)
XII - Transferências Unilaterais	(+)
XIII - Outras Transferências	(+)
XIV - Cartões de Crédito Internacionais	(+)
XV - Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação	(+)
XVI - Registro de Operações no SISBACEN	(+)
XVII - Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil	(+)
XVIII - Códigos de Identificação das Operações	(+)
- ANEXOS	

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

(+)

1. O presente Regulamento dispõe, exclusivamente, sobre as operações cursadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes instituído pela Resolução nº 1.552, de 22.12.88, vedado o curso, neste segmento, sem prévia manifestação do Banco Central, de qualquer operação não especificamente autorizada.

(+)

2. O mercado de que se trata abrange as seguintes operações, a serem registradas nos boletos que se constituem nos Anexos I/1 e I/2:

a) COMPRAS (Anexo I/1)

I - de moedas estrangeiras em espécie;

II - de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas físicas ou de prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo/emissivo;

III - de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas jurídicas, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando se referirem a revenda de moeda estrangeira anteriormente adquirida neste mercado e não utilizada, total ou parcialmente;

b) VENDAS (Anexo I/2)

- de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos em viagens ao exterior, despesas correlatas e transferências especificamente indicadas no presente Regulamento ou autorizadas, em cada caso, pelo Banco Central do Brasil.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

3. Respeitados os limites e obrigações deste Regulamento, as operações de que se trata serão livremente convencionadas entre as partes, que ajustarão, entre si, os montantes, as taxas de câmbio a serem aplicadas, bem como as moedas transacionadas.

4. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) mercado de câmbio de taxas administradas - o segmento do mercado em que os limites de taxas são fixados pelo Banco Central;
- b) mercado (ou segmento) de câmbio de taxas flutuantes - o segmento do mercado em que as taxas são livremente convencionadas entre as partes;
- c) instituição autorizada - aquela autorizada a operar no mercado de câmbio de taxas administradas;
- d) instituição credenciada - a pessoa jurídica credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- e) instituição bancária credenciada - banco autorizado a operar no mercado de câmbio de taxas administradas e credenciado a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes;
- f) instituição não bancária credenciada - a instituição não especificada na alínea "e", anterior, credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, inclusive o banco não autorizado a operar no segmento de câmbio de taxas administradas;
- g) pacote turístico - excursão ou viagem organizada por agências de turismo, a um preço total e fixo, "per capita", incluindo circuitos com o emprego de uma ou diversas formas de transporte e meios de hospedagem pré-estabelecidos, além de visitas a locais turísticos; (*)
- h) programas individuais - pacotes turísticos organizados para atender a interesse de um único viajante ou grupo reduzido de viajantes; (*)

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

7

- i) turismo receptivo - atividade exercida por agências de turismo que corresponde à assistência a turista estrangeiro, compreendendo o acompanhamento e prestação de informações nos passeios locais e traslados nas localidades de destino; (*)
 - j) turismo emissivo - atividade exercida por agências de turismo que compreende o planejamento, organização e operação de programas ou pacotes para turistas em suas viagens de âmbito internacional; (*)
 - l) meios de hospedagem de turismo - hotéis, hotéis de lazer, hotéis-residência e pousadas; (*)
 - m) agência de turismo - empresa que opera com turismo receptivo e/ou emissivo. (*)
- (*) fonte: Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

(+)

5. É vedada a existência de posição vendida no mercado de câmbio de taxas flutuantes, devendo as instituições credenciadas manter posição de câmbio específica para o segmento, observando-se que:

- a) a posição de câmbio a ser considerada é a do conjunto das dependências da instituição credenciada;
- b) a vedação de que se trata aplica-se também a cada moeda estrangeira, individualmente considerada.

6. As instituições interligadas ao SISBACEN, que operem no segmento, devem registrar seu movimento diretamente naquele Sistema, na forma prevista no Capítulo XVI.

7. As instituições não interligadas ao SISBACEN, que operem no segmento, devem eleger uma instituição centralizadora, que se encarregará de registrar seu movimento naquele Sistema, na forma prevista no Capítulo XVI.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

8. As instituições não bancárias credenciadas devem realizar suas transferências do e para o exterior, bem como todo o serviço bancário internacional de que necessitem, por intermédio de instituição bancária credenciada.

9. A pedido das instituições bancárias credenciadas, o Banco Central poderá, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado, ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

10. As operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes não estão sujeitas à interveniência obrigatória de sociedade corretora.

11. É livre o horário de funcionamento para as operações deste mercado, respeitados, no entanto, os normativos que regem os horários de funcionamento para estabelecimentos bancários.

12. As operações de câmbio cursadas no segmento de câmbio de taxas flutuantes são contabilizadas na forma indicada no Capítulo XVII deste Regulamento.

13. Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central, os documentos relativos às operações de que trata o presente Regulamento, inclusive os boletos de registro analítico, devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano contado do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, permitido esse arquivamento na forma de microfilme e/ou microficha.

14. Tendo em vista as disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62, bem como as infrações caracterizadas em seus parágrafos, cabe às instituições credenciadas, em face da responsabilidade que lhes é atribuída, sempre que julguem conveniente e necessário, exigir comprovantes adequados a lhes permitir identificar corretamente seus clientes compradores.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

(+)

15. As transferências cursáveis neste segmento, oriundas de países com os quais o Brasil mantém convênio de pagamentos, devem observar as normas cambiais aplicáveis à matéria. No que concerne aos pagamentos de operações do Brasil para referidos países, fica dispensado - exclusivamente para as operações previstas no presente Regulamento - o seu curso obrigatório por meio dos mecanismos dos convênios de que se trata.

(+)

16. Para o curso de pagamentos e recebimentos sob os convênios mencionados no item anterior, é indispensável que a instituição bancária credenciada esteja especificamente autorizada pelo Banco Central para tal, conforme lista periodicamente divulgada pelo Departamento de Câmbio. Quanto às solicitações de reembolso, deve ser computado separadamente o movimento do segmento de câmbio de taxas flutuantes daquele realizado no mercado de câmbio de taxas administradas, devendo-se utilizar, por adaptação, os formulários existentes para reembolso de transações, encimados com a expressão "Segmento de câmbio de taxas flutuantes - Resolução nº 1.552, de 22.12.88".

(+)

17. Também devem ser processadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes as despesas/receitas decorrentes das operações previstas no presente Regulamento, inclusive aquelas devidas ao Banco Central.

(+)

18. Em tais casos, devem ser preenchidos os boletos que se constituem nos Anexos I/1 e I/2, figurando como comprador/vendedor da moeda estrangeira as próprias instituições credenciadas devedoras/credoras.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

15

(+)

19. Referidas operações podem ser englobadas em um único boleto (de venda ou de compra), para cada moeda, desde que se refiram a operações, de mesma natureza, conduzidas com um mesmo parceiro.

(+)

20. Para efeito de determinação de limites de valor das operações previstas neste Regulamento cursadas em outras moedas estrangeiras que não o US\$ (dólar dos Estados Unidos), deve ser utilizada a correlação paritária divulgada pelo Banco Central, no dia, por meio do Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura" concernente ao mercado de câmbio de taxas administradas. Caso não tenha sido divulgada correlação paritária para a moeda, deve ser utilizada a respectiva paridade indicada no Boletim de Taxas de Câmbio para fins de Balanço e Balancete, divulgado pelo Banco Central no último dia útil do mês anterior, concernente ao mercado de câmbio de taxas administradas.

(+)

21. Dos atos constitutivos das instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve explicitamente constar, como uma de suas finalidades, a prática de operações de câmbio. Esta providência não se aplica em relação às instituições cujo funcionamento dependa de prévia autorização do Banco Central (bancos, corretoras, distribuidoras etc.), tendo em vista que estas instituições já têm previsão genérica, em seus atos constitutivos, para a prática de operações sujeitas à autorização e fiscalização do Banco Central.

22. As divisas resultantes das vendas efetuadas por lojas francas, autorizadas na forma do Decreto-lei nº 1.455, de 07.04.76, não podem ser transacionadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

11/3

(+)
23. Os recursos em moeda estrangeira mantidos junto às instituições bancárias credenciadas sob a modalidade de aviso prévio ou de prazo fixo, referentes às contas em moeda estrangeira previstas neste Regulamento, devem ser aplicados no financiamento de operações de exportação.

(+)
24. O Banco Central pode autorizar a realização de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes não especificamente contempladas no presente Regulamento, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

(+)
25. As disposições deste Regulamento não se aplicam às despesas custeadas diretamente pelos cofres públicos.

(+)
26. O registro das operações cursadas por intermédio deste segmento deve observar as instruções constantes do Capítulo XVIII, para o correto preenchimento das naturezas de operação e da forma de entrega da moeda estrangeira.

(+)
27. Complementarmente, as operações efetuadas neste segmento sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

(+)
28. A apuração de irregularidades nas operações de que trata este Regulamento sujeita os infratores as penalidades previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor, sem prejuízo do descredenciamento para operar no sistema.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

13 /

CAPÍTULO II

Agentes do Mercado

1. As instituições a serem autorizadas a operar neste segmento serão especialmente credenciadas pelo Banco Central à vista de solicitação específica, na forma dos Anexos II/1 ou II/2 conforme o caso, informando:

- a) nome da pessoa responsável (no caso de instituições já autorizadas a operar no mercado de câmbio de taxas administradas, pode haver acumulação);
- b) localização das dependências que deverão operar no segmento;
- c) comprovação dos níveis mínimos de capital integralizado e de patrimônio líquido.

2. Podem ser credenciadas as seguintes instituições:

- a) bancos comerciais autorizados ou não a operar no segmento de câmbio de taxas administradas;
- b) bancos de investimento autorizados ou não a operar no segmento de câmbio de taxas administradas;
- c) instituições organizadas sob a forma múltipla;
- d) sociedades corretoras;
- e) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- f) agências de turismo; e
- g) meios de hospedagem de turismo.

(+)

3. Para operar no segmento, são exigidos os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido, atualizáveis anualmente, além de outras condições que, a qualquer tempo, venham a ser estipuladas pelo Banco Central:

- a) bancos comerciais: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.523, de 21.09.88;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

-
- b) bancos de investimento: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.339, de 15.06.87;
 - c) instituições organizadas sob a forma múltipla: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.524, de 21.09.88;
 - d) sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.409, de 29.10.87;
 - e) agências de turismo: 60.000 BTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento;
 - f) meios de hospedagem de turismo: 60.000 BTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento.

4. Os níveis mínimos estabelecidos no item anterior referem-se ao capital e ao patrimônio líquido para as instituições operarem no segmento de câmbio de taxas flutuantes, não se exigindo aportes adicionais de capital por dependência.

5. O acompanhamento da evolução do capital da instituição credenciada será exercido pelas instituições fiscalizadoras envolvidas nesta atividade.

6. As solicitações de credenciamento das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo devem ser apresentadas inicialmente à EMBRATUR-Diretoria de Operações, que se manifestará sobre eventuais registros restritivos ao credenciamento da empresa interessada, bem como sobre a adequação do capital e do patrimônio líquido da mesma, encaminhando o pedido devidamente instruído ao Banco Central - Departamento de Câmbio (DECAM), em Brasília (DF).

7. O credenciamento é expresso em documento próprio emitido pelo Banco Central, o qual deve ser mantido em local visível.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

(+)

8. É obrigatória a ostentação, em local de fácil visualização pelo público, de letreiro indicativo da denominação da instituição credenciada, seguida da expressão "CÂMBIO - CREDENCIAMENTO BANCO CENTRAL Nº", em pelo menos 3 (três) idiomas, um deles o Português.

(+)

9. A exclusivo critério do Banco Central, é passível de descredenciamento a instituição que permanecer inativa por período prolongado.

(+)

10. As instituições credenciadas podem abrir posto permanente ou provisório em recintos de meios de hospedagem de turismo, estações internacionais de passageiros, pontos de atração turística e outros que, a seu critério, justifiquem a medida.

(+)

11. O posto citado no item anterior não têm posição própria e, em consequência, o seu movimento contábil deve ser diariamente integrado à posição de mesma data da dependência indicada como responsável por suas operações.

(+)

12. O funcionamento do posto está sujeito às seguintes providências:

a) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada mantenha dependência:

I - comunicação ao Banco Central do início das operações com anterioridade não inferior a 10 (dez) dias;

II - registro no SISBACEN: utilização do número-código atribuído à dependência indicada como responsável por suas operações, necessariamente localizada na mesma praça;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

b) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada não mantenha dependência:

- I - pedido de autorização ao Banco Central, com anterioridade não inferior à 10 (dez) dias úteis da data prevista para o início das operações;
- II - registro no SISBACEN: o posto atuará como dependência credenciada, com número-código próprio atribuído pelo Banco Central na forma do Capítulo XVI.

(+)

13. As operações em posto instalado em recinto de meios de hospedagem de turismo podem, mediante prévia autorização do Banco Central, ser realizadas diretamente pela organização hoteleira, na condição de mandatária da instituição credenciada, com a qual tenha sido celebrado o respectivo convênio. A solicitação ao Banco Central deve ser encaminhada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, acompanhada de cópia do respectivo convênio. Neste caso, a instituição credenciada assumirá integral responsabilidade pelas operações e pela observância das normas sobre o segmento de câmbio de taxas flutuantes, incorporando o movimento do posto à sua escrita contábil.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

17

CAPÍTULO III

(+)

Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior

I - OPERAÇÕES INTERNAS

1. As instituições credenciadas podem, entre si, comprar e vender moedas estrangeiras, registrando tais operações nos boletos que se constituem nos Anexos I/1 - COMPRA - instituição compradora e I/2 - VENDA - instituição vendedora.

2. São admitidas, também, operações de arbitragem entre instituições credenciadas no País, cujos registros devem ser promovidos por meio de boleto de compra e boleto de venda, para cada caso, preenchidos pelos dois parceiros.

3. Igualmente, é permitido à instituição bancária credenciada efetuar operações de arbitragem contra a sua própria posição de câmbio no segmento de taxas administradas, observado o seguinte:

- a) a operação deve ser efetuada para entrega pronta;
- b) pode ser transferido, do segmento de taxas flutuantes para o de taxas administradas, apenas o dólar dos Estados Unidos;
- c) pode ser transferida, do segmento de taxas administradas para o de taxas flutuantes, qualquer moeda.

4. Nas operações de arbitragem de que trata o item anterior devem ser utilizados também, simultaneamente, os boletos de compra e de venda, indicando-se no campo "Informações Complementares" as moedas arbitradas e a correlação paritária aplicada, a qual deve ser a média aritmética das paridades de compra e de venda

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

indicadas no Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura", divulgado no dia pelo Banco Central para o segmento de câmbio de taxas administradas.

II - OPERAÇÕES EXTERNAS

5. As instituições credenciadas podem realizar operações de arbitragem com instituições no exterior, cujos registros devem ser promovidos por meio de boleto de compra e boleto de venda, para cada caso, preenchidos pelo parceiro nacional.

6. As instituições bancárias credenciadas podem, da mesma forma e independentemente de consulta ao Banco Central, realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira com instituições financeiras no exterior, contra moeda nacional, vedada a prática dessas operações entre instituições coligadas. Os registros dessas operações devem ser promovidos por meio de boleto de compra ou boleto de venda, conforme o caso, preenchido apenas pelo parceiro nacional.

7. As operações de que trata o item anterior devem ser escrituradas a débito/crédito das contas patrimoniais representativas de direitos e obrigações em moedas estrangeiras, em contrapartida com a rubrica "DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR", em nome do parceiro na transação.

III - OUTRAS DISPOSIÇÕES

8. Adicionalmente às operações de compra e venda e arbitragens, podem as instituições credenciadas converter câmbio manual em sacado, ou vice-versa, dispensando-se o registro da operação em boletos e promovendo-se os necessários lançamentos contábeis como previsto no Capítulo XVII, deste Regulamento.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

9. A compra e a venda de câmbio por arbitragem se registram com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional.

10. As receitas e despesas junto a instituições financeiras no exterior em decorrência de operações conduzidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes devem ser objeto de registro no SISBACEN e correspondente formalização por meio de boletos, de compra ou de venda, conforme o caso, onde se registrará, como parceiro da transação, a própria instituição credenciada.

11. As operações previstas neste Capítulo são contratadas para entrega pronta, vedado o cancelamento ou prorrogação das mesmas, sendo computadas na posição de câmbio dos contratantes nacionais do dia em que forem realizadas.

12. Em qualquer caso, é compulsória a identificação das partes contratantes nos boletos correspondentes às operações previstas neste Capítulo, indicando-se, ainda, no campo "Informações Complementares":

- a) no caso de operações com instituições no exterior: o país (e respectivo número-código-Capítulo XVIII) e a cidade do parceiro da transação;
- b) no caso de operações entre instituições credenciadas: o número-código da instituição credenciada compradora ou vendedora.

13. A saída de moeda estrangeira em espécie do território nacional, para realização de operações previstas neste Capítulo, pode ser efetuada pelas instituições credenciadas, diretamente ou através de terceiros por estas habilitados.

14. Para os efeitos do item anterior, cumprirá ao(s) responsável(is) apresentar, previamente, ao Setor de Controle Cambial do Banco Central, declaração de saída do País da respectiva

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

20

moeda estrangeira, nos moldes do Anexo III/1. Cópia de referida declaração, com o respectivo protocolo/recibo do Banco Central, deve ser exibida à autoridade competente, no ponto de saída do País.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

CAPÍTULO IV

(+)

Compras de Câmbio de Clientes

1. As operações de compra de câmbio de clientes são formalizadas mediante o preenchimento do boleto que se constitui no Anexo I/1.
2. É permitida a compra de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, emitidos em favor de pessoas físicas ou de prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo ou emissivo. No caso de compra de cheques de pessoas físicas, deve a instituição certificar-se de que o documento (ao portador ou nominativo) não foi anteriormente emitido ou endossado em favor de pessoa jurídica.
3. As operações a que se refere o item 2 podem ser realizadas por qualquer montante, dispensada a identificação compulsória do vendedor, devendo, nesta hipótese, ser anotado no campo "Vendedor - Nome" do respectivo boleto a expressão "Não identificado", inutilizando-se os demais campos relativos à identificação do vendedor. Todavia, para que os residentes no exterior exerçam o direito de recompra de moeda estrangeira, nos termos e limites previstos no Capítulo V deste Regulamento, é indispensável que no boleto de venda de câmbio tenha o cliente sido adequadamente identificado, inclusive com os dados do seu passaporte (número, data e órgão emissor).
4. É permitida, ainda, mediante identificação compulsória do vendedor, a compra de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas jurídicas, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

27

se referirem a revenda de moeda estrangeira anteriormente adquirida nesse mercado e não utilizada, total ou parcialmente.

5. Aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior é permitido o recebimento de moeda estrangeira em espécie ou "traveller's checks" pelas ordens de pagamento a seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional. Tais operações devem ser realizadas sem a formalização de boletos.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

CAPÍTULO V

Vendas de Câmbio - Viajantes

- (+)
1. As operações de venda de câmbio a clientes são formalizadas pelo preenchimento do boleto que se constitui no Anexo I/2.
- (+)
2. Independentemente de quaisquer exigências não especificamente previstas neste Regulamento, as instituições credenciadas podem vender câmbio a viajantes, mediante a apresentação conjunta de:
- a) passaporte:
 - I - emitido por autoridade brasileira em favor de residente no País; ou
 - II - de estrangeiro residente no País em caráter permanente ou temporário, neste caso na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art. 13, item V, da Lei nº 6.815, de 19.08.80), ou membro de missão diplomática ou de organismo internacional;
 - b) bilhete de passagem que comprove o início da viagem internacional em território brasileiro ou, em se tratando de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiro, declaração que explicita tal condição.
3. As vendas de câmbio a que se refere este Capítulo podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade, país de destino e sem exigência de interstício mínimo entre 2 (duas) viagens, até o limite máximo de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

4. A aquisição da moeda estrangeira, até o limite a que se refere o item anterior, pode ser efetuada parceladamente, desde que se refira à mesma viagem.

(+)

5. No ato da operação de câmbio respectiva, deve a instituição credenciada vendedora da moeda estrangeira:

- a) anotar no passaporte o valor da moeda estrangeira vendida, bem como a data e o número do boleto referente à operação, ainda que se trate de venda parcelada, aditando a expressão "Capítulo V - Circular nº 1.402, de 29.12.88";
- b) exigir a presença do viajante ou, nos casos de comprovada incapacidade para realizar pessoalmente a operação de câmbio, de seu representante legal;
- c) anexar, nos casos de venda a representante legal e conforme o caso, prova de paternidade/maternidade ou cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação;
- d) indicar, no campo "Informações Complementares" do boleto de venda de câmbio (Anexo I/2), as seguintes informações:
 - número do passaporte;
 - número do bilhete de passagem;
 - data e local da saída do País;
 - nome da empresa transportadora (ou a informação de tratar-se de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiros).

6. Atingido o limite de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, ficam impedidas vendas da espécie, subseqüentes a outras já anotadas no passaporte, sem que daquele documento constem os carimbos:

- a) de "saída" ou "entrada" no território nacional, que configurem a realização de viagem ao exterior posteriormente à data da última aquisição de moeda estrangeira; ou

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

25/26

b) de comprovação de revenda, em instituição credenciada, do total da moeda estrangeira anteriormente adquirida.

7. Ainda que se trate de viagem a país que dispense a apresentação de passaporte para ingresso em seu território, é indispensável a exigência daquele documento para fins de aquisição da moeda estrangeira.

8. É vedada a entrega ou cessão, pelos estabelecimentos credenciados a operar no segmento, de "traveller's checks", boletos e outros formulários de seu uso a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador.

9. Aos residentes no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, mediante as seguintes condições:

- a) apresentação de boleto que comprove a venda, a instituição credenciada, de valor pelo menos igual ao montante que pretenda adquirir;
- b) anotação, no passaporte, da venda realizada nestas condições.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

2

CAPÍTULO VI

Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V, e observadas, no que couber, aquelas disposições, as pessoas físicas ou jurídicas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos no exterior em viagens de negócios, serviço ou treinamento.

(+)

2. Referida venda condiciona-se à apresentação, à instituição credenciada, de carta formalizada em papel timbrado do empregador ou contratante do beneficiário, informando o objetivo da viagem, o período de duração da estada no exterior e o cargo do viajante. O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.

(+)

3. O montante de moeda estrangeira a ser entregue ao viajante, com base nas disposições deste Capítulo, deve obedecer aos limites máximos de diárias indicados no Anexo VI/1.

4. As operações enquadradas neste Capítulo devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se a expressão "Capítulo VI - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Capítulo V do presente Regulamento, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento, obedecidos os limites determinados no Anexo VI/1.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- 4 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

28

5. Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Capítulo, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida a instituição credenciada.

(+)

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

29

CAPÍTULO VII

(+)

Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais

1. As aquisições de moeda estrangeira destinadas a remessas mensais no valor de até US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas - restritas à manutenção de pessoas físicas domiciliadas no País que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional - podem ser realizadas diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observadas as seguintes condições:

a) apresentação, pelo comprador, de documento que comprove o objetivo da viagem e a duração do evento:

- I - emitido por entidade oficial patrocinadora da bolsa de estudos; ou
- II - publicação, no Diário Oficial, de autorização para afastamento do País, no caso de servidor público; ou
- III - ato de designação que permitiu o afastamento do servidor; ou
- IV - atestado de matrícula, emitido pela entidade de ensino no exterior; ou
- V - comprovante de aceitação do treinando, quando não se tratar de instituição que forneça o atestado de matrícula acima referido;

b) no verso do boleto de venda deve constar a seguinte declaração, firmada pelo cliente-tomador da ordem de pagamento: "Declaro, sob as penas da lei, que não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, ao amparo do Capítulo VII da Circular nº 1.402, de 29.12.88. Outrossim, não tenho conhecimento de que ao beneficiário da remessa tenha sido efetuada, no corrente mês, transferência de igual natureza por outro tomador."

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

30

(+)

2. Identificada a efetivação de mais de uma remessa da espécie, em um mesmo período, em favor de um mesmo beneficiário no exterior, ou em valor superior ao previsto no item 1, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Central, pelas providências necessárias ao retorno, ao País, do valor transferido em excesso.

(+)

3. Os documentos a que se referem os itens anteriores compõem o dossiê da operação de câmbio e serão mantidos em arquivo pela instituição credenciada, pelo prazo estabelecido neste Regulamento.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

31

CAPÍTULO VIII

Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas

(+)

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V deste Regulamento e observadas, no que couber, aquelas disposições, as delegações esportivas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos com treinamento e competições no exterior, desde que:

- a) o comprador seja clube, associação, federação ou confederação esportiva;
- b) seja apresentado, pela entidade, orçamento dos gastos a serem realizados e relação nominal dos componentes da delegação, bem como compromisso de, ao retorno, adotar as providências previstas nos itens 2 e 5 seguintes.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno da delegação, o comprador do câmbio deve apresentar os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior.

3. No caso de o pleito ser encaminhado individualmente por atleta, deve ser apresentado documento do clube, associação, federação ou confederação a que seja afiliado, confirmando a participação no evento, bem como o período de sua realização.

4. Para os viajantes mencionados no item anterior pode ser atribuída diária de até US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. Tais vendas devem ser averbadas nos passaportes, aditando-se a expressão "Capítulo VIII - Circular nº 1.402, de 29.12.88".

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

32
/(+)

5. Cabe a revenda da moeda estrangeira à instituição credenciada quando:

a) na hipótese do item 1:

a demonstração de gastos de que trata o item 2 anterior evidenciar que não houve integral ou adequada utilização do câmbio adquirido;

b) na hipótese do item 4:

o(s) viajante(s) retornar(em) ao País antes do período previsto para permanência no exterior. Nesta hipótese, a revenda deverá ocorrer proporcionalmente aos dias de antecipação do regresso.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

33

CAPÍTULO IX

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde

(+)

1. As pessoas físicas que, na forma da regulamentação específica em vigor, não tenham preenchido os requisitos necessários para obter autorização para acesso ao mercado de câmbio de taxas administradas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos médico-hospitalares com tratamento de saúde no exterior.

(+)

2. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V deste Regulamento, e observado o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a venda de câmbio de que trata o item anterior far-se-á independentemente de prévia autorização do Banco Central, mediante:

- a) apresentação de atestado de médico do País recomendando a busca de auxílio médico-hospitalar no exterior e indicando:
 - o nome da doença ou o seu código internacional (CID);
 - o nome do médico ou do hospital que deva realizar o tratamento;
 - justificativa da necessidade de acompanhante(s) e o(s) respectivo(s) nome(s);
- b) declaração do médico ou clínica do exterior ou do País informando a estimativa de custo e a duração do tratamento;
- c) termo de compromisso, na forma do modelo que constitui o Anexo IX/1, em que o solicitante se obrigue a apresentar à instituição credenciada vendedora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da data do retorno ao País, os documentos comprobatórios da utilização das divisas para a finalidade declarada e a da negociação junto a instituição

segue

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

31

credenciada, do saldo das divisas eventualmente não utilizadas nos fins expressamente previstos.

3. O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.

(+)

4. Para a baixa do termo de compromisso podem ser aceitos gastos com:

- a) despesas médico-hospitalares;
- b) aluguel de ambulâncias;
- c) utilização, durante o período de tratamento no exterior, de aparelhos médicos, próteses, cadeiras de rodas etc.;
- d) alimentação especial prescrita por médicos;
- e) outras despesas sem comprovação, de até 10% (dez por cento) do valor dos gastos realizados e comprovados;
- f) manutenção do paciente e de no máximo 3 (três) acompanhantes à razão de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por pessoa e por dia de permanência no exterior.

(+)

5. O descumprimento do prazo a que se refere o item 2.c deste Capítulo deve ser imediatamente comunicado, pela instituição credenciada vendedora, ao Banco Central.

6. Observado o limite a que se refere o item 2, fica permitida, também, a venda de câmbio para ressarcimento de despesas com tratamento já realizado, por ordem de pagamento diretamente a favor da instituição ou médico prestador da assistência no exterior, mediante apresentação de fatura ou nota de débito, no qual deverão ser averbados os seguintes dados:

- número do boleto
- data da venda e do valor em moeda estrangeira

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

30/29

- nome e praça da instituição credenciada.

7. Os pedidos da espécie que não atendam aos requisitos do item 2 devem ser previamente submetidos ao Banco Central.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

CAPÍTULO X

Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário

(+)

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V deste Regulamento, e observadas, no que couber, aquelas disposições, os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de seus gastos quando em missão oficial no exterior que não seja custeada pelos cofres públicos.

2. As vendas de que se trata são feitas à vista de carta da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, da Diretoria Geral do Senado Federal ou da Presidência dos respectivos Tribunais, atestando:

- a) o caráter oficial da viagem;
- b) o prazo de permanência no exterior;
- c) a utilização de recursos próprios.

3. A venda de câmbio é feita por montante de até US\$ 400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas por dia de permanência no exterior.

4. As operações enquadradas neste Capítulo devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se a expressão "Capítulo X - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Capítulo V do presente Regulamento, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

5. Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Capítulo, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida a instituição credenciada.

6. É vedada nova venda, nas condições estabelecidas neste Capítulo, a viajante que, tendo comprado moeda estrangeira sob estas condições, não tenha efetuado a revenda de que trata o item 5 anterior.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

CAPÍTULO XI

Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos (+)

I - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS CREDENCIADOS OU NÃO

(+)

1. Independentemente de prévia autorização do Banco Central, é permitido o pagamento ao exterior de despesas relacionadas com serviços turísticos vendidos por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela EMBRATUR, deduzidas as comissões do prestador do serviço e observadas as condições de que trata este Capítulo.

(+)

2. Para os efeitos do item anterior, o prestador do serviço deve solicitar a uma instituição bancária credenciada a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante), admitida a entrega por cheque.

(+)

3. O prestador do serviço deve apresentar, à instituição bancária credenciada, cópia da fatura, telex de cobrança ou documento de efeito equivalente emitido pelo beneficiário no exterior. Para apresentação ao Banco Central, quando solicitado, deve o prestador do serviço ou a agência vendedora manter em seu poder relação nominal dos viajantes, discriminando endereço, nº do CPF, nº do passaporte, nº do bilhete de passagem e valores cobrados pelo beneficiário no exterior.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

(+) 2

4. Igualmente são admitidas remessas pelo valor das despesas, sem prévia identificação dos compradores dos serviços, para atender a pagamentos antecipados exigidos pelos prestadores de serviço no exterior, mediante apresentação de fatura "pro-forma", ou documento equivalente, obrigando-se o remetente a produzir, dentro de 30 (trinta) dias do início da viagem, relação nominal dos viajantes nos termos e para os efeitos do item anterior, ou a indicar a agência vendedora dos serviços.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS NÃO CREDENCIADOS

II - 1. Turismo Emissivo

(+)

5. Até a efetivação da remessa ao exterior, o prestador do serviço não credenciado pode efetuar aquisições parciais de moeda estrangeira, em instituições credenciadas, cujo valor ficará depositado, à sua ordem, em instituição bancária credenciada. Tais aquisições efetivar-se-ão para crédito da moeda estrangeira em conta aberta em nome da agência de turismo adquirente, cujo funcionamento obedecerá também às seguintes disposições:

- a) a conta em moeda estrangeira pode ser alimentada com recursos oriundos de compras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem assim diretamente com moeda estrangeira em espécie, "traveller's checks" ou outro título representativo de valor;
- b) os débitos em referida conta somente podem ser realizados com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento a prestadores de serviços turísticos, vedado o recebimento da moeda estrangeira pelo titular da conta ou sua conversão em moeda nacional;
- c) depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso, a conversão dos recursos para moeda nacional na hipótese comprovada de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos;

II - 2. Turismo Receptivo

(+)

6. As receitas de turismo receptivo do exterior, auferidas por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela EMBRATUR, não credenciados para operar no segmento, devem ser negociadas com uma instituição credenciada

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

42

no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento, mantendo o vendedor, em seus arquivos, cópia do boleto relativo à venda efetuada em seu próprio nome.

(+)

7. Alternativamente, as receitas previstas no item anterior podem ser creditadas à conta em moeda estrangeira a que se refere o item 5 anterior, cujos registros devem observar subtítulo próprio, distinto do utilizado para o turismo emissivo, e as disposições seguintes:

- a) os recursos registrados no subtítulo correspondente ao turismo receptivo destinam-se exclusivamente à cobertura, no País, de despesas terrestres e outras afins, com indexação em moeda estrangeira;
- b) a conta em moeda estrangeira pode ser alimentada com recursos oriundos do exterior (cheques, ordens de pagamento e outros instrumentos representativos de valor), e bem assim com recursos em moeda estrangeira recebidos diretamente de não residentes em trânsito no País;
- c) em casos de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos pode ser efetuado o retorno ao exterior de recursos mantidos na conta, mediante apresentação, à instituição bancária credenciada, de aviso de crédito ou documento de efeito equivalente, emitido pelo prestador de serviço no exterior;
- d) admite-se a transferência de recursos registrados na conta em moeda estrangeira, do subtítulo correspondente ao turismo receptivo para o subtítulo correspondente ao turismo emissivo, com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento de remuneração ou comissão de representantes pelo agenciamento de turismo receptivo (compromisso este devidamente documentado contratualmente) ou, ainda, na eventualidade de o saldo apurado no último subtítulo (turismo emissivo) ser insuficiente para ocorrer a pagamentos compromissados no exterior.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

43/44
/(+)

8. O depositante pode negociar com o estabelecimento bancário depositário remuneração em moeda estrangeira para os recursos mantidos na conta de que trata esta Seção; a remuneração obtida deve ser negociada com instituição credenciada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento.

III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO CREDENCIADAS(+)

9. Às agências de turismo credenciadas a operar no segmento - autorizadas a comprar e vender câmbio manual - é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras de livre movimentação, na forma do Capítulo XV deste Regulamento.

(+)

10. A essas agências é permitida a emissão de cheques e ordens de pagamento contra as contas a que se refere o item anterior, para pagamento, no exterior, dos serviços contratados.

(+)

11. As receitas e despesas auferidas pelas agências de turismo credenciadas a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes integram a sua posição de câmbio, devendo ser objeto de registro no SISBACEN e correspondente formalização por meio de boleto de compra ou de venda, conforme o caso.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

43

CAPÍTULO XII

(+)

Transferências Unilaterais

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Ao amparo deste Capítulo as instituições bancárias credenciadas podem realizar operações de câmbio correspondentes às transferências unilaterais do Brasil para o exterior, e vice-versa, assim entendidas aquelas que, pelo seu caráter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento.

2. As seções deste Capítulo contemplam, discriminadamente por tipo de pagamento, vendas de câmbio relativas às transferências unilaterais cursadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes independentemente de prévia autorização do Banco Central.

3. As compras de câmbio decorrentes de ingresso de divisas pelas transferências unilaterais do exterior para o Brasil igualmente são cursadas ao amparo deste Capítulo, tanto em favor de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, desde que relacionadas a:

- a) doações;
- b) manutenção de residentes ou domiciliados no Brasil;
- c) prêmios auferidos em competições esportivas ou outros eventos, a qualquer título;
- d) contribuições a entidades de classe;
- e) heranças e legados;
- f) aposentadorias e pensões;
- g) patrimônio (exclusivamente pessoas físicas);
- h) indenizações não amparadas por seguro.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

46

4. Quando da realização de compra de câmbio nos termos do item anterior:

- a) deve a instituição bancária credenciada necessariamente identificar o cliente vendedor da moeda estrangeira, quando este for pessoa jurídica, promovendo as anotações pertinentes no boleto de compra;
- b) quando o cliente vendedor da moeda estrangeira for pessoa física, admitir-se-á a realização de compras de câmbio também pelas instituições não bancárias credenciadas.

5. O contravalor em moeda nacional das operações de vendas de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.

II - TRANSFERÊNCIAS DE PATRIMÔNIO

6. As aquisições de moeda estrangeira destinada a remessas ao exterior a título de transferência de patrimônio de pessoas físicas, até US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, podem ser realizadas diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observadas as condições do presente Capítulo e desde que comprovada a saída do beneficiário, em caráter definitivo, do País.

7. Para tal fim, deve ser apresentada, cumulativamente, à instituição bancária credenciada, a seguinte documentação:

- a) certidão negativa em que a Secretaria da Receita Federal (SRF) assegure a inexistência de débitos de tributos federais e informe estar ciente de que o requerente irá deixar o País em caráter definitivo;
- b) cópia autêntica ou certidão, fornecida pela Secretaria da Receita Federal (SRF), da declaração de bens e rendimentos entregue àquele órgão para fins de saída definitiva do

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

País, na qual conste o valor do patrimônio que se pretende remeter;

- c) comprovante de alienação dos bens (escritura pública de compra e venda, em caso de imóvel; nota de corretagem, em caso de valores mobiliários; contratos, recibos etc.);
- d) se estrangeiro com visto permanente ou temporário, documento do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras ou outra unidade competente), comprovando a baixa do visto obtido;
- e) se brasileiro, declaração do consulado do país de destino informando a concessão de visto de imigrante;
- f) instrumento de mandato, quando a remessa for solicitada por procurador.

8. As vendas previstas nesta Seção são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento a favor do comprador da moeda estrangeira.

9. Os documentos a que se referem os itens anteriores compõem o dossiê da operação de câmbio e devem ser, por cópia, mantidos em arquivo pelas instituições bancárias credenciadas.

III - HERANÇAS

10. As aquisições de moeda estrangeira destinadas a remessas ao exterior de valores constituídos por herança de pessoas físicas, podem ser realizadas diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observado o limite individual de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas e as demais condições do presente Capítulo, desde que comprovado ter o inventariado residido no País em caráter permanente.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

11. Para tal fim, deve ser apresentada à instituição bancária credenciada a seguinte documentação:

- a) formal de partilha dos bens inventariados, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, ou documento equivalente, como carta de adjudicação ou alvará judicial;
- b) atestado de residência do herdeiro no exterior fornecido por autoridade local ou pelo consulado brasileiro;
- c) caso o herdeiro seja brasileiro, juntar também declaração de autoridade local atestando sua condição de imigrante;
- d) se estrangeiro o inventariado, prova de ter residido no País em caráter permanente;
- e) comprovante da alienação dos bens (escritura pública de compra e venda, em caso de imóvel; nota de corretagem, em caso de valores mobiliários; contratos, recibos etc.);
- f) instrumento de mandato, quando a remessa for solicitada por procurador.

Observações:

- I - Todo documento oriundo do exterior deve estar visado pelo consulado brasileiro local e, se redigido em idioma estrangeiro, acompanhado de tradução feita por tradutor público juramentado.
- II - O atestado de residência a que se refere a alínea "b" supra é dispensado quando apresentada procuração (instrumento público) outorgada pelo herdeiro no exterior, respeitadas as formalidades indicadas na Observação I.

12. As vendas previstas nesta Seção são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento a favor do comprador da moeda estrangeira.

13. Os documentos a que se referem os itens anteriores compõem o dossiê da operação de câmbio e devem ser, por cópia, mantidos em arquivo pela instituição bancária credenciada.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

IV - APOSENTADORIAS E PENSÕES

14. Observadas as disposições desta Seção, podem as instituições bancárias credenciadas efetuar vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas mensais, em favor de pessoas físicas, correspondentes ao valor líquido percebido relativo a aposentadorias, pensões, inclusive judiciais, limitadas a US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

15. Para a realização das transferências de que trata o item anterior, deve o comprador da moeda estrangeira apresentar a seguinte documentação:

a) nos casos de aposentadorias e pensões:

- I - prova de residência no exterior em caráter definitivo; e
- II - comprovante de recebimento dos proventos; ou
- III - relação nominativa dos beneficiários das remessas indicando o valor individual do benefício, quando os pedidos forem apresentados diretamente por entidade previdenciária;

b) nos casos de pensões alimentícias:

- I - cópia da sentença judicial; se proferida no exterior, prova de ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - prova de residência do beneficiário no exterior em caráter definitivo.

16. A comprovação de residência no exterior, em caráter definitivo, deve ser realizada com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

a) se brasileiro:

- I - certidão negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de saída definitiva do País; e

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

II - declaração do consulado do país de destino informando da concessão de visto de imigrante;

Observação:

- se a saída do País ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, deve ser exigido apenas o comprovante indicado no inciso II anterior;

b) se estrangeiro que tenha residido no País em caráter permanente:

I - documento do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, ou outra unidade competente), comprovando a baixa do visto obtido; ou

II - prova de residência do beneficiário no exterior emitido pela autoridade competente, caso a saída do País tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos;

c) se estrangeiro:

- prova de residência do beneficiário no exterior emitido pela autoridade competente, devidamente consularizada.

17. Para os fins previstos nesta Seção, considera-se como valor concernente a aposentadoria ou pensão o benefício pecuniário concedido a filiados de entidade previdenciária (oficial ou privada) ou a seus dependentes, a título vitalício ou por período determinado, em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no âmbito do emprego anterior.

18. Na condução das operações aqui previstas devem as instituições bancárias credenciadas observar também que:

a) a título de aposentadoria ou pensão, pode ser efetuada remessa adicional de até US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando do recebimento do 13º salário pelo beneficiário;

b) nos documentos indicados no item 15, alíneas a-II e b-I, deve ser averbada a venda de câmbio, anotando a instituição credenciada o valor da moeda vendida e a data do boleto

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

respectivo, para fins de inabilitação dos documentos para nova remessa;

- c) se o comprador da moeda estrangeira optar por centralizar as operações numa só instituição credenciada, os documentos citados no item 15, alíneas a-I e b-I, não serão mais exigíveis por ocasião das remessas subseqüentes.

V - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE

19. Observadas as disposições desta Seção e o limite de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a solicitações - formuladas por pessoas físicas ou jurídicas - de transferências financeiras destinadas ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições associativas a entidades de classe, com sede no exterior.

20. As transferências financeiras de que trata o item anterior somente podem ser realizadas sob a modalidade de ordem de pagamento, em favor de entidades de classe no exterior, cujos objetivos sejam compatíveis com o ramo de atividade do remetente.

21. As vendas de moeda estrangeira de que se trata são condicionadas à apresentação, à instituição bancária credenciada, de fatura, nota de débito ou documento equivalente de que constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) o nome da entidade de classe no exterior;
- b) o valor da remessa; e
- c) o período a que se refira o pagamento, caso se trate de contribuição periódica.

22. Cópia do documento a que se refere o item anterior deve ser mantido em arquivo pelo estabelecimento bancário vendedor, na forma e prazo previstos neste Regulamento.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

32

VI - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS

23. Observadas as disposições desta Seção e o limite mensal de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, podem as instituições bancárias credenciadas efetuar vendas de moedas estrangeiras a pessoas físicas ou jurídicas - estas na qualidade de empregadoras - relativas a pagamento de contribuições a entidades de previdência do exterior.

24. As transferências de que trata o item anterior devem ser realizadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento em favor da entidade de previdência estrangeira, mediante apresentação do comprovante do valor a ser remetido com a indicação do período de contribuição.

VII - COMPROMISSOS DIVERSOS

25. Observadas as disposições desta Seção, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a remessas pessoais até o limite de US\$500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para atender a pequenas despesas ou compromissos no exterior, de responsabilidade de pessoas físicas, relativos a:

- a) aluguel de veículos no exterior;
- b) multas de trânsito;
- c) reservas em estabelecimentos hoteleiros;
- d) despesas com comunicações (telefonemas, telex etc.); e
- e) outras despesas eventuais.

26. Para efetivação de remessa nos termos do item anterior deve o comprador do câmbio apresentar à instituição bancária credenciada documento (nota de débito, demonstrativo de despesa, telex, carta etc.) que ateste o valor e a natureza do pagamento a ser efetuado.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

27. Igualmente ao amparo desta Seção podem ser efetuadas transferências financeiras até o limite mensal de US\$1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a título de manutenção de pessoas físicas no exterior, nas seguintes situações:

- a) brasileiros transitoriamente no exterior, cuja viagem não tenha finalidade específica prevista neste Regulamento (tratamento de saúde, negócios, fins educacionais, científicos ou culturais etc.);
- b) estrangeiros dependentes financeiramente de residentes no País.

28. No verso do boleto de venda de câmbio relativo às transferências previstas nesta Seção deve ser firmada, pelo tomador, a seguinte declaração, conforme o caso:

- a) para as hipóteses citadas no item 25, retro:

"Declaro, sob as penas da lei, que a remessa de que trata o presente boleto destina-se a(identificar o tipo ou finalidade da remessa)...., assumindo total responsabilidade quanto à legitimidade da operação, veracidade e exatidão dos elementos que serviram de base para o valor da transferência (notas de cobrança, demonstrativo de despesa, telex etc.)";

- b) para as hipóteses citadas no item 27, retro:

"Declaro, sob as penas da lei, que a remessa de que trata o presente boleto destina-se à manutenção de pessoa física no exterior, para a qual não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, de igual natureza. Outrossim, não tenho conhecimento de que ao beneficiário tenha sido efetuada remessa em igual período, para a mesma finalidade".

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

29. Os documentos citados no item 26 devem ser mantidos em poder da instituição bancária credenciada, para exibição ao Banco Central, se solicitado.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas 2
SEÇÃO :

CAPÍTULO XIII

(+)

Outras Transferências

I - FIANÇA DE CRÉDITOS DE EXPORTAÇÕES

1. Aos exportadores brasileiros é facultada a contratação, junto a instituições sediadas no exterior, de fiança para garantir o pagamento de suas exportações, observadas as disposições constantes deste Capítulo.

2. O pagamento das despesas decorrentes da obtenção de fiança da espécie é cursado exclusivamente no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

3. A contratação da fiança deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) garantia do pagamento de exportação brasileira:

I - mediante a simples notificação, feita pelo exportador ao garantidor, do inadimplemento do devedor, assim entendida a falta de pagamento da obrigação, pelo devedor, nos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo vencimento;

II - em pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da exportação correspondente — no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do recebimento da notificação referida no inciso anterior — sem quaisquer outros ônus para o exportador além do pagamento das despesas previstas no item 2, anterior;

III - pela parcela remanescente, daí deduzidos os custos incorridos pelo garantidor na ação de cobrança por ele desenvolvida contra o devedor;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

3b
/

-
- IV - na moeda constante da respectiva Guia ou Declaração de Exportação;
- b) inclusão de compromisso do garantidor no sentido de, reservado o contido no inciso III da alínea "a", deste item, exercer, às suas expensas, todos os direitos do crédito do exportador sobre o devedor.
4. Não é permitida a contratação de fiança para exportações:
- a) feitas a empresas coligadas ao exportador brasileiro;
 - b) lastreadas em carta de crédito confirmada ou outra garantia bancária assemelhada; e
 - c) que contem com garantia de pagamento por força de acordos ou convênios internacionais celebrados pelo Banco Central do Brasil.
5. A contratação de fiança no exterior implica, para o exportador, o compromisso de:
- a) adotar, tempestivamente, todos os procedimentos necessários para assegurar seu direito de recebimento do crédito junto ao devedor e ao garantidor;
 - b) notificar o eventual inadimplemento, formalmente, ao garantidor, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da obrigação garantida;
 - c) nomear, como agente apto a receber o valor afiançado, a agência do banco portador dos documentos de cobrança.
6. Somente são passíveis de afiançamento as operações de exportação cuja remessa de documentos ao exterior tenha sido ou venha a ser conduzida por banco autorizado a operar em câmbio, vedada a remessa direta pelo exportador, obedecidas, ademais, as normas cambiais em vigor.
7. O pagamento das despesas de fiança cobradas pelo afiançador é promovido diretamente junto a banco autorizado a ope-

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

rar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, por ordem de pagamento a favor do afiançador, emitida mediante:

- a) apresentação da guia ou declaração de exportação relativa à operação afiançada;
- b) declaração, firmada pelo exportador, de que a fiança contratada atende às condições previstas neste Regulamento, aposta a carimbo ou datilograficamente (Anexo XIII/1) no verso do boleto (via do banco) e da Guia ou Declaração de Exportação (via do exportador).

8. No ato da operação de venda da moeda estrangeira deve o banco credenciado:

- a) registrar, no campo "Informações Complementares" do boleto que constitui o Anexo I/2, o número da Guia ou Declaração de Exportação da operação afiançada;
- b) averbar, no verso das Guias ou Declarações de Exportação (via do exportador), tratar-se de operação afiançada nos moldes do Capítulo XIII seção I do Regulamento anexo à Circular nº 1.402/88.

9. O cancelamento, baixa ou a transferência para posição especial de valores de contrato de câmbio vinculados a exportação afiançada, depende de prévia autorização do Banco Central.

10. O Banco Central poderá vedar o acesso ao mecanismo aos exportadores e empresas afiançadoras cujos procedimentos se verificarem incompatíveis com os objetivos desta sistemática.

11. O registro no SISBACEN das operações de que trata esta Seção é feito de forma individualizada para cada operação, vedada a consolidação, devendo, na oportunidade, ser consignado o número da correspondente Guia ou Declaração de Exportação.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

II - GARANTIAS BANCÁRIAS

12. Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a transferências financeiras ao exterior:

- a) decorrentes do cumprimento de garantias de qualquer espécie que, conduzidas consoante os limites e condições previstos em regulamentação específica, sejam prestadas em moedas estrangeiras por estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, no mercado de câmbio de taxas administradas; e
- b) relativas a taxas e comissões incidentes na confirmação dessas garantias, avocadas por banqueiros no exterior em benefício de exportações e importações brasileiras.

13. Dependem de prévia comunicação ao Banco Central as transferências que se devam realizar por valores superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. A critério do órgão e alternativamente ao curso no mercado de câmbio de taxas flutuantes, poderão essas transferências ser realizadas no mercado de câmbio de taxas administradas, mediante compensação cambial em ouro, em valor igual ao da transferência financeira decorrente da garantia.

14. Os documentos relativos às garantias prestadas pelos estabelecimentos bancários, assim como aqueles concernentes às operações de câmbio celebradas no mercado de taxas flutuantes, na forma das disposições desta Seção, deverão ser organizados em dossiê pelos respectivos estabelecimentos bancários garantidores ou vendedores da moeda estrangeira, para exibição ao Banco Central quando solicitado.

15. As disposições indicadas no item precedente não se aplicam às transferências financeiras indicadas a seguir, que são conduzidas no mercado de câmbio de taxas administradas:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

- a) decorrentes da execução de garantias de pagamento concedidas a importações, a empréstimos ou a financiamentos externos, quando a contratação da pertinente operação de câmbio realizar-se com base nos respectivos documentos de importação, vias originais, ou nos competentes Certificados de Autorização ou Registro emitidos pelo Banco Central, nos termos da regulamentação cambial aplicável à matéria;
- b) relativas a garantias de reembolso de valores ingressados a título de pagamento antecipado de exportação, até o limite desses ingressos, e, neste caso, mediante prévia autorização do Banco Central.

III - VENCIMENTOS E ORDENADOS

16. Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso as remessas de salário relativas a funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.339, de 31.01.84. Tais operações devem ser realizadas, exclusivamente, para entrega da moeda estrangeira por meio de ordem de pagamento.

(+)

17. Na forma do que dispõe o referido artigo 2º do Decreto nº 89.339, as remessas de que trata o item anterior são feitas por meio de instituição bancária credenciada, mediante solicitação do empregado ou seu procurador àquela instituição, instruída com declaração da empresa empregadora indicando o valor da remuneração paga ao empregado, o local da prestação do serviço no exterior e os números da Carteira de Trabalho e de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

IV - SERVIÇO DE IMPRENSA

(+)

18. Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a remessas ao exterior, até o limite mensal de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, em favor de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, atinentes a:

- a) salários e remunerações;
- b) ressarcimento de despesas, inerentes ao exercício da profissão, entre as quais transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas à comunicação;
- c) pagamento por matérias enviadas, no caso de "free lancers".

19. As remessas de que trata esta Seção podem ser efetuadas mediante apresentação de pedido formulado por empresa jornalística.

V - CURSOS E CONGRESSOS

(+)

20. Independentemente de prévia autorização do Banco Central e mediante a apresentação de fatura ou nota de débito ou documento equivalente emitido pela entidade promotora do evento no exterior, é admitida a aquisição de moeda estrangeira para pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, ou taxa de exame de proficiência de habilidades adquiridas em cursos frequentados.

(+)

21. As remessas a que se refere o item anterior são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento, a favor da entidade promotora do evento ou prestadora dos serviços, e

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

161/82

averbadas no original do documento que lhes deu origem, aditando a expressão "Capítulo VII - Circular nº 1.402, de 29.12.88".

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

62
/

CAPÍTULO XIV

Cartões de Crédito Internacionais

1. Às empresas comerciais afiliadas a companhias de cartões de crédito internacionais, por meio de administradoras brasileiras, é permitido efetuar vendas de bens e/ou serviços a portadores de cartões de crédito emitidos no exterior.

(+)

2. O preenchimento dos documentos pertinentes às vendas de bens e/ou serviços é efetuado, obrigatoriamente, em moeda nacional.

(+)

3. A cobrança, no exterior, das operações que resultarem da utilização desses cartões, é efetuada pela empresa administradora de cartões de crédito responsável pelo convênio com o estabelecimento comercial. Os créditos da citada cobrança são feitos obrigatoriamente em uma única conta corrente no exterior, para cada convênio internacional, em nome da administradora nacional do cartão de crédito, salvos os casos de pagamento em cheque ou ordem de pagamento, por conta das franquias internacionais, os quais devem ser objeto de crédito na conta de que trata o item 5 seguinte.

4. Os saldos diários da conta no exterior devem se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central para cada empresa.

5. Devem ser promovidos ingressos diários no País, para crédito em conta em moeda estrangeira, em uma única instituição bancária credenciada no mercado de câmbio de taxas flutuantes, em nome das administradoras brasileiras de cartão de crédito, dos valores que superem o nível máximo fixado pelo Banco Central. Para aferir o valor a ser ingressado, a administradora deve considerar o

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

64

saldo da conta apresentado no terceiro dia útil imediatamente anterior a cada transferência.

(+)

6. As administradoras brasileiras de cartões de crédito devem promover, diariamente, a venda, a instituição credenciada, de moeda estrangeira no montante pelo menos equivalente ao saldo do final do dia útil imediatamente anterior, existente na conta a que se refere o item 5. A débito de tais contas o estabelecimento bancário credenciado somente pode acolher conversões para a moeda nacional, efetuadas nesse segmento.

7. Mensalmente, as administradoras nacionais de cartões de crédito devem enviar ao Banco Central extrato das contas a que se referem os itens 3 e 5 retro, comprovando, em cada caso, a natureza de eventuais débitos.

(+)

8. As empresas administradoras brasileiras de cartões de crédito só podem operar na sistemática prevista neste Capítulo mediante aprovação do Banco Central, à vista de pedido formulado na forma do Anexo XIV/1.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

CAPÍTULO XV

Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação

(+)

1. Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior, é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas junto a instituições bancárias credenciadas.

(+)

2. Referidas contas são de livre movimentação por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que:

- a) somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras;
- b) não é admitida, em qualquer hipótese, a ocorrência de saldos negativos;
- c) no caso de instituição credenciada, cada titular pode manter em um mesmo banco na praça apenas uma conta corrente por moeda;
- d) no caso de estrangeiros transitoriamente no País (portadores de visto temporário, de turista ou de trânsito) e de brasileiros residentes no exterior, cada titular pode manter apenas uma mesma conta por moeda em um mesmo banco, por praça.

(+)

3. A débito dessas contas podem os bancos depositários:

- a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar no segmento de câmbio de taxas administradas;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

- b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para:
- I - saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;
 - II - efetuar pagamentos de compromissos no País;
 - III - conversão a moeda nacional.

(+) 65

4. Nas hipóteses dos incisos II e III da alínea "b" do item anterior, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes.

(+) 66

5. A débito das contas em moedas estrangeiras as instituições bancárias credenciadas podem acolher depósitos a prazo ou de aviso prévio, remunerados na forma que ficar ajustada entre as partes.

(+) 67

6. Os recursos dos depósitos a prazo e de aviso prévio a que se refere o item anterior devem, em seu montante, estar aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

(+) 68

7. Os prestadores de serviços turísticos não credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a instituições bancárias credenciadas, devendo observar as condições indicadas no Capítulo XI, deste Regulamento.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

CAPÍTULO XVI

Registro de Operações no SISBACEN

(+)

1. As instituições credenciadas no segmento de câmbio de taxas flutuantes devem registrar, a cada dia útil, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, até às 12:00 horas, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil imediatamente anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

(+)

2. Para os efeitos do item anterior, o Banco Central atribui número-código, por praça, para cada instituição credenciada. Tal número-código é referência obrigatória para os registros e consultas no SISBACEN e único para todas as dependências e postos da instituição credenciada em uma mesma praça.

(+)

3. O acesso ao SISBACEN é feito exclusivamente por meio de terminais de vídeo, devendo a instituição credenciada informar o número-código que lhe foi atribuído quando do credenciamento junto ao Banco Central. Referido número-código é constituído de 9 (nove) algarismos, assim distribuídos:

- os 5 (cinco) primeiros algarismos identificam a instituição credenciada; e
- os 4 (quatro) algarismos seguintes identificam a dependência.

(+)

4. Os bancos comerciais e bancos de investimento que operarem no segmento de câmbio de taxas flutuantes promovem diretamente no SISBACEN o registro de suas operações, devendo, para o

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

efeito, estar devidamente interligados ao Sistema. O Banco Central (Departamento de Processamento de Dados - DEPRO) pode examinar pedidos de interligação ao SISBACEN envolvendo instituições de outras categorias.

5. No pedido de credenciamento ao Banco Central, a instituição interessada deve indicar a dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN, relativas às suas operações e das demais dependências.

6. As demais instituições credenciadas para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes que não estiverem interligadas ao SISBACEN promovem os registros respectivos através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia. Só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição credenciada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.

7. A instituição centralizadora a que se refere o item anterior é livremente escolhida pela instituição credenciada, exigindo-se que, além de estar interligada ao SISBACEN, esteja credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes.

(+)

8. As mensagens do Banco Central às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes são transmitidas por meio do SISBACEN. Quando a instituição não estiver interligada ao referido Sistema, as mensagens a ela destinadas são enviadas à instituição por ela indicada como credenciada para registrar no Sistema suas operações.

9. A instituição credenciada não interligada ao SISBACEN e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

informações que fizerem constar do SISBACEN, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

(+)

10. O registro no SISBACEN deve ser feito por intermédio das transações:

- PMTF300, para registro do próprio movimento da instituição credenciada; e
- PMTF320, para registro do movimento de instituição credenciada pelo respectivo banco centralizador,

através das quais são transmitidas informações concernentes às compras e vendas de câmbio, que devem ser consolidadas -- por moeda e natureza/fato - para as operações enquadradas como "Viagens Internacionais" e individualizadas em relação às demais operações.

(+)

11. O registro no SISBACEN é promovido separadamente por compras e vendas, compreendendo as seguintes informações, de acordo com a operação:

a) Registro globalizado - viagens internacionais:

- quantidade de operações de compra/venda (para cada moeda e respectiva natureza da operação);
- código da moeda estrangeira (Capítulo XVIII);
- valor em moeda estrangeira (somatório);
- contravalor em moeda nacional (somatório);
- taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em moeda nacional pelo somatório do valor em moeda estrangeira);
- código da natureza da operação - só os cinco primeiros dígitos (Capítulo XVIII);

b) Registro individualizado - demais operações:

- CGC/CPF do comprador/vendedor da moeda (se operação entre instituições, indicar o código da instituição credenciada ou, se instituição no exterior, o nome desta);

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

- código do país do vendedor/comprador (somente quando se tratar de operação com instituição no exterior);
- código da moeda estrangeira (Capítulo XVIII);
- valor em moeda estrangeira;
- taxa cambial utilizada;
- contravalor em moeda nacional;
- código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos (Capítulo XVIII);
- código da forma de entrega - dois dígitos (Capítulo XVI-II).

Observação:

Em situações particulares, identificáveis pela natureza da operação, o SISBACEN poderá exigir o registro de informações adicionais.

12. Por meio da dependência a que se refere o item 5, deste Capítulo, as instituições credenciadas, interligadas diretamente ou não ao SISBACEN, devem confrontar, a cada dia, o saldo da posição contábil da instituição com a sua posição de câmbio indicada no SISBACEN.

(+)

13. Entende-se como saldo da posição contábil a que se refere o item anterior a soma algébrica dos saldos, em moedas estrangeiras, apresentados nas seguintes contas:

- nas instituições bancárias credenciadas:
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES;
 - ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
- nas demais instituições:
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

- Excluído o valor do subtítulo de uso interno "Juros a receber - Depósitos a prazo e de aviso prévio".

14. Verificando-se discrepância nos dados confrontados, tal fato deve ser objeto de imediata comunicação ao Banco Central-Departamento de Câmbio, por meio de mensagem de correio eletrônico ou de telex.

15. A falta de comunicação ao Banco Central representa conformidade da instituição à posição registrada no SISBACEN, sujeitando-se a mesma às penalidades previstas na legislação, no caso de apuração de irregularidade.

(+)

16. No primeiro dia útil de cada mês a dependência de que trata o item 5, deste Capítulo, deve encaminhar ao Setor de Controle Cambial da respectiva praça, demonstrativo, por moeda, dos saldos contábeis globais relativos ao último dia útil anterior, os quais devem coincidir com a correspondente posição de câmbio indicada no SISBACEN.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

CAPÍTULO XVII

(+)

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil

I - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moeda Estrangeira

1. A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, mediante emissão do respectivo boleto, devem ser registradas contabilmente como segue:

a) na aquisição:

- débito: - pela compra de moedas em espécie, "traveller's checks", cheques e outros valores
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado
- pela compra de valores creditados diretamente no exterior
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressou as divisas).

- crédito: CAIXA ou outra conta adequada

b) na venda:

- débito: CAIXA ou outra conta adequada
- crédito: - pela venda de moedas em espécie
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Em Espécie"
- pela venda de "traveller's checks", cheques e outros valores

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

- subtítulo "Conta Movimento"
 (titular específico "Traveller's checks", cheques e outros valores vendidos - ... nome do banqueiro sacado...).

2. Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", a sua escrituração deve ser feita de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda envolvida e do contravalor em moeda nacional.

3. Os valores registrados transitoriamente em "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "Conta Movimento", titular específico "Traveller's checks", cheques e outros valores vendidos - (nome do banqueiro sacado), devem ser transferidos para a conta do respectivo banqueiro, quando do recebimento do aviso de débito.

4. A cobrança de "traveller's checks", cheques e outros documentos adquiridos no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada em:

- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR
 - subtítulo "Outros - Taxas Flutuantes"
 (titular o banqueiro incumbido da cobrança)
- crédito: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
 - subtítulo "No Exterior"
 desdobramento de uso interno "Câmbio - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes".

5. Pelo recebimento no exterior da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item 4 anterior, deve ser efetuado o seguinte lançamento contábil:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

- subtítulo "Conta Movimento"
 (titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado

6. As transferências no segmento de taxas flutuantes, por meio de ordens, cheques e outros documentos, cursadas ao amparo de convênios de pagamento devem observar as normas do Banco Central aplicáveis à matéria.

7. A seu critério, o segmento de taxas flutuantes pode realizar com o segmento de taxas administradas troca de valores em espécie por sacado, ou vice-versa, de uma mesma moeda, sem a emissão de boleto, mediante os seguintes lançamentos contábeis:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 (titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"
 - no caso de sacado por espécie
 - lançamento inverso ao anterior.

8. Nas operações de arbitragem interna ou externa, previstas no item 4 e 6 do Capítulo III, deste Regulamento, devem ser efetuados os seguintes registros:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 (titular o banqueiro onde ingressem as divisas)

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

ou, no caso de moedas em espécie
 DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS
 FLUTUANTES

- subtítulo "Em Espécie"

- crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRAN-
 GEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

- subtítulo "Conta Movimento"

(titular o banqueiro sacado)

ou, no caso de moedas em espécie
 DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS
 FLUTUANTES

- subtítulo -"Em Espécie"

9. As ordens do exterior para pagamento no País - ex-
 clusive as conduzidas ao amparo de convênios bilaterais, de convê-
 nios de créditos recíprocos ou de ajustes de pagamento - negociá-
 veis no mercado de taxas flutuantes, podem, sem emissão de boleto,
 ser registradas da seguinte forma:

- débito: - CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEI-
 RAS - TAXAS FLUTUANTES

- subtítulo "Conta Movimento"

(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)

- crédito: - a ser negociadas

ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TA-
 XAS FLUTUANTES

- subtítulo "Ordens do Exterior a Cumprir"

- para crédito em conta em moeda estrangeira

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS
 FLUTUANTES

- subtítulo adequado

(titular o depositante)

10. Por ocasião da negociação da ordem de pagamento, re-
 cebida do exterior, após a emissão do respectivo boleto, deve ser
 efetuado o seguinte lançamento:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

-
- débito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens do Exterior a Cumprir"
 - crédito - CAIXA ou outra conta adequada

11. A devolução de ordens não cumpridas no exterior - exclusive as conduzidas ao amparo de convênios bilaterais, de convênios de créditos recíprocos ou de ajustes de pagamento - emitidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no recebimento do respectivo aviso de crédito, deve ser registrada da seguinte forma:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - (titular o banqueiro encarregado da execução da ordem não cumprida)
- crédito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar"

12. Na formalização do cancelamento da ordem não cumprida no exterior, após a emissão do respectivo boleto, deve ser efetuado o seguinte lançamento:

- débito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens não Cumpridas no Exterior, a Cancelar"
- crédito: CAIXA ou outra conta adequada
 - no caso da não localização do tomador
 - CREDORES DIVERSOS - PAÍS
 - subtítulo de uso interno "Câmbio-Cancelamento de Ordens não Cumpridas - Taxas Flutuantes"

13. Conforme o contido no item 5, Capítulo IV, deste Regulamento, as Ordens de Pagamento do Exterior, a favor de estran-

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

geiros em trânsito, podem ter seus recebimentos efetuados na respectiva moeda estrangeira em espécie ou "traveller's checks", sem a emissão de boleto. Se houver cobrança de comissão por parte da instituição bancária credenciada, a mesma deve ser feita em moeda estrangeira, com a emissão do respectivo boleto de compra.

14. Mensalmente, para avaliação em moeda nacional dos direitos e obrigações em moedas estrangeiras, os saldos das contas a seguir relacionadas devem ser reajustados, com base nas taxas fornecidas pelo Banco Central para fins de balancetes e balanços:

- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
- ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES.

15. Cabe observar que:

- a) o resultado equivale ao valor necessário, a ser lançado a débito ou a crédito da conta patrimonial, de modo que o seu saldo em moeda nacional corresponda, em natureza (devedora ou credora) e valor, ao saldo em moeda estrangeira nela registrado convertido à taxa mencionada no item 14;
- b) os resultados apurados devem ser contabilizados nas respectivas contas em contrapartida com a rubrica "REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes".

16. O saldo apresentado na conta "REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", em face dos lançamentos mencionados no item anterior, deve ser encerrado na data da apuração na forma indicada a seguir:

- a) no caso de saldo final credor:
 - débito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

-
- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes";
 - crédito: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - b) no caso de saldo final devedor:
 - débito: OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - crédito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes".

17. Os estabelecimentos bancários credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes podem acolher depósitos em moedas estrangeiras, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento, obedecidos os procedimentos contábeis constantes no Capítulo 1.9 do documento CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS - COCAM.

(+)

18. A escrituração contábil das operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes pode ser efetuada de forma centralizada, a nível nacional ou regional a critério da instituição credenciada, em uma ou mais agências credenciadas e autorizadas a operar em câmbio.

19. Os movimentos diários das agências centralizadas devem ser incorporados à contabilidade da agência a que estiverem subordinadas na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

60

(+)

20. As moedas estrangeiras em espécie registradas na contabilidade da agência centralizadora, e de posse das agências vinculadas a ela, devem ser registradas em contas de compensação, pelo valor-índice ao par, mediante os seguintes lançamentos:

na agência centralizadora

- débito: DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA

- subtítulo "Próprios"

desdobramento de uso interno "Câmbio - Moedas estrangeiras em espécie"

(titular a agência depositária)

- crédito: VALORES CUSTODIADOS

- subtítulo de uso interno "Câmbio - Moedas Estrangeiras em Espécie Custodiadas"

na agência depositária

- débito: VALORES EM CUSTÓDIA

- subtítulo de uso interno "Câmbio - Moedas Estrangeiras em Espécie - Em Custódia"

- crédito: DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA

- subtítulo de uso interno "Câmbio - Custódia de Moedas Estrangeiras em Espécie"

(titular a agência depositante).

21. Nos termos definidos no item 4, Capítulo I, deste Regulamento, os estabelecimentos bancários não autorizados a operar em câmbio, mas credenciados no mercado de taxas flutuantes, devem utilizar os critérios constantes na Seção II, deste Capítulo.

II - INSTITUIÇÕES NÃO BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moedas Estrangeiras

22. A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, mediante emissão do respectivo

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

boleto, devem ser registradas contabilmente como segue:

a) na aquisição:

- pela compra de moedas em espécie, cheques, "traveller's checks" e outros valores
- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
- crédito: CAIXA ou outra conta adequada

b) na venda:

- débito: CAIXA ou outra conta adequada
- crédito: - pela venda de moedas em espécie
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"
- pela venda de "traveller's checks"
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Traveller's Checks Vendidos".

23. A venda de "traveller's checks" no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada a crédito da conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Traveller's Checks Vendidos", para posterior transferência ao subtítulo de uso interno "Conta Movimento", da mesma rubrica, quando do recebimento do respectivo aviso de débito.

24. Os "traveller's checks", cheques e outros documentos em moeda estrangeiras remetidos a uma instituição bancária credenciada para cobrança devem ser registrados em contas de compensação como segue:

- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES
(titular o banco cobrador)
- crédito: ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

25. Pelo recebimento do valor da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item anterior, deve ser efetuado o seguinte registro:

- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado.

26. As instituições não bancárias credenciadas podem manter contas em moedas estrangeiras, de livre movimentação, junto a instituições bancárias credenciadas. Cada instituição pode manter apenas uma conta por moeda, em um mesmo banco, por praça. O registro contábil deve ser efetuado na conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Conta Movimento".

27. Os recursos em moedas estrangeiras podem ser aplicados, na instituição depositária, em depósitos a prazo ou de aviso prévio, com remuneração na forma ajustada entre as partes, e mediante os seguintes lançamentos contábeis:

- débito: - no caso de depósito a prazo
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Depósitos a Prazo" (titular o banco depositário)
- no caso de depósito de aviso prévio
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Depósitos de Aviso Prévio" (titular o banco depositário)
- crédito: - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário).

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

82

28. No levantamento do depósito a prazo ou de aviso prévio, deve ser efetuado lançamento inverso ao do item anterior.

29. Mensalmente, os juros sobre os depósitos referidos no item 27, retro, com base na remuneração pactuada, devem ser apropriados, mediante o seguinte registro contábil:

- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio"
- crédito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas
 - RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES.

30. No recebimento efetivo dos juros, após a emissão de boleto de compra, deve ser efetuado o seguinte lançamento:

- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
- crédito: - pelo valor dos juros já apropriados
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio"
 - pelo valor dos juros referentes ao período em curso
 - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES.

31. Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", a sua escrituração deve ser efetuada de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda e valor em moeda nacional.

32. Mensalmente, os saldos apresentados nas contas "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES" e "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" devem ser reajustados com base nas taxas fornecidas pelo Banco Central do Brasil para fins de balancetes e balanços, mediante os seguintes registros contábeis:

no caso de lucro

- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
 - ou
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado
- crédito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas
 - RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

no caso de prejuízo

- débito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados
 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
 - ou
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado.

33. As instituições não bancárias credenciadas, com base no Capítulo III, deste Regulamento, podem realizar operações de arbitragem interna ou externa, mediante os seguintes lançamentos contábeis, após emissão dos respectivos boletos:

- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
 - ou
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"
- crédito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário sacado)
 - ou, no caso de moedas em espécie
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie".

(+)

34. A escrituração contábil das operações no mercado de taxas flutuantes pode ser efetuada de forma centralizada, a nível nacional ou regional a critério da instituição credenciada, em uma ou mais agências.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

86

35. Os movimentos diários das agências centralizadas devem ser incorporados à contabilidade da agência a que estiverem subordinadas (centralizadora), na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas. - 2
 SEÇÃO :

CAPÍTULO XVIII

(+)

Códigos de Identificação das Operações

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As operações cursadas ao amparo deste Regulamento são identificadas, para fins estatísticos e de registro, pelos seguintes elementos:

- a) natureza da operação;
- b) forma de entrega da moeda estrangeira;
- c) país do parceiro da operação;
- d) moeda da transação.

2. Referidos elementos devem constar dos boletos correspondentes às operações de que se trata, e objeto de registro no SISBACEN, na forma prevista no Capítulo XVI deste Regulamento.

3. Para atribuição de códigos a esses elementos devem ser obedecidas as disposições deste Capítulo.

4. O Banco Central deve ser consultado na hipótese de a natureza do fato que origina a operação não se enquadrar em qualquer dos conceitos e códigos especificados no presente Capítulo. O preenchimento dos campos referentes à natureza da operação deve ser objeto de atenção especial, tendo em vista que tais elementos são destinados, inclusive, à apuração da Estatística Nacional das Operações de Câmbio.

II - NATUREZA DA OPERAÇÃO

5. A "NATUREZA DA OPERAÇÃO" é integrada por 5 elementos e deve ser expressa, nos boletos, por meio dos números-código cor-

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

respondentes. Cumpre notar, a propósito, que o número-código completo da natureza da operação de câmbio será, sempre, constituído por doze algarismos, representando:

- os cinco algarismos iniciais (a partir da esquerda), a natureza do fato que origina a operação - Seção II;
- os dois algarismos seguintes, comprador ou vendedor - Seção II;
- o oitavo algarismo, - 0 ;
- o nono e décimo algarismos, a natureza do pagador/recebedor - Seção II; e
- os últimos dois algarismos, - 00 .

6. Natureza do Fato:

<u>Viagens Internacionais</u>	<u>CAP.</u>	<u>CÓDIGO</u>
Fins Educacionais, Científicos ou Culturais	VII, VIII	33101
Negócios, serviço ou treinamento	VI, X	33149
Tratamento de Saúde	IX	33163
Turismo		
No País	V	33400
No Exterior	V	33455
 <u>Serviços Diversos</u>		
Serviços Técnicos Profissionais	XIII	48945
Bancários	XIII	48402
Cursos e Congressos	XIII	48323
Garantia Bancária	XIII	48000
Fiança de Crédito à Exportação	XIII	48419
	<u>CAP.</u>	<u>CÓDIGO</u>
Vencimentos e Ordenados	XIII	48952
Serviço de Informação de Imprensa	XIII	48907
Serviços Turísticos	XI	48990

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

Transferências Unilaterais

Contribuições a entidades de classe	XII	53435
Aposentadorias e Pensões, inclusive judiciais e contribuições a entidades de previdência	XII	53617
Doações	XII	53507
Heranças e Legados	XII	53552
Impostos e Taxas	XII	53576
Indenizações	XII	53600
Prêmios Auferidos em Competições Esportivas e Culturais	XII	53631
Manutenção de Residentes	XII	53758
Patrimônio	XII	53909

Capitais Brasileiros a Longo Prazo

Investimentos Diretos no Exterior		68406
-----------------------------------	--	-------

Operações entre instituições

Arbitragens		
No País	III	83003
No Exterior	III	83034
Operações entre Instituições no País	III	93000
Operações com Instituições no Exterior	III	93031

Operações com o Banco Central

7. Comprador ou Vendedor:

<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>
Bancos Comerciais	23
Bancos de Investimento	25
Instituições Organizadas sob a Forma Múltipla	20
Sociedades Corretoras	38
Sociedades Distribuidoras de	

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

90

Títulos e Valores Mobiliários	43
Agências de Turismo	03
Meios de Hospedagem de Turismo	05
Instituições no Exterior	77
Pessoas Físicas, Residentes no Brasil	95
Pessoas Físicas, não Residentes no Brasil	99

8. Pagador/Recebedor no Exterior:

<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>
Banqueiros	82
Entidades Particulares no Exterior	95
Pessoas Físicas Residentes no Brasil	96
Pessoas Físicas Residentes no Exterior	97
Não Especificados	99

III - FORMA DE ENTREGA

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Cheque	30
Crédito em conta	40
Débito em conta	45
Em espécie	50
"Traveller's checks"	80

IV - PAÍS

Tabela de Códigos

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
0132	- Afeganistão	1830	- Cook, ilhas
7560	- África do Sul	1872	- Coréia do Norte
0175	- Albânia	1902	- Coréia do Sul

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
0205	- Alboran - Perejil, ilhas	1937	- Costa do Marfim
0230	- Alemanha Ocidental	1961	- Costa Rica
0256	- Alemanha Oriental	1988	- Coveite
0310	- Alto Volta	1996	- Cuba
0370	- Andorra	2321	- Dinamarca
0400	- Angola	7838	- Djibuti
0418	- Anguilla	2356	- Dominica, ilha
0434	- Antigua e Barbuda	2402	- Egito
0477	- Antilhas Holandesas	6874	- El Salvador
0531	- Arábia Saudita	2399	- Equador
0590	- Argélia	2453	- Espanha
0639	- Argentina	2496	- Estado Unidos
0698	- Austrália	2534	- Etiópia
0728	- Áustria	2550	- Falkland (ilhas Malvinas)
0779	- Bahamas, ilhas	2593	- Feroe, ilhas
0809	- Bahrein, ilhas	2674	- Filipinas
0817	- Bangladesh	2712	- Finlândia
0833	- Barbados	1619	- Formosa
0876	- Bélgica	2755	- França
0884	- Belize	2810	- Gabão
2291	- Benin	2852	- Gâmbia
0906	- Bermudas	2895	- Gana
0930	- Birmânia	2933	- Gibraltar
0973	- Bolívia	2976	- Granada
1015	- Botswana	3018	- Grécia
1058	- Brasil	3050	- Groenlândia
1082	- Brunel	3093	- Guadalupe e Depen- dências
1112	- Bulgária	3131	- Guam
1155	- Burundi	2174	- Guatemala
1198	- Butão	3379	- Guiana
1279	- Cabo Verde, República de	3255	- Guiana Francesa
1457	- Camarões		
1414	- Camboja		

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
1490	- Canadá	3298	- Guiné
1520	- Canal, ilhas	3344	- Guiné Bissau
1546	- Catar	3310	- Guiné Equatorial
1376	- Cayman, ilhas	3417	- Haiti
1589	- Chile	3450	- Honduras
1600	- China (República Popular)	3514	- Hong Kong
1635	- Chipre	3357	- Hungria
7412	- Cingapura	3573	- Iêmen do Norte
1651	- Cocos (Keeling), ilhas	3581	- Iêmen do Sul
1694	- Colômbia	3611	- Índia
1732	- Comoras, ilhas	3654	- Indonésia
1775	- Congo	3727	- Irã
3697	- Iraque	5835	- Papua Nova-Guiné
3751	- Irlanda	5762	- Paquistão
3794	- Islândia	5860	- Paraguai
3832	- Israel	5894	- Peru
3867	- Itália	5932	- Pitcairn, ilha de
3883	- Iugoslávia	5991	- Polinésia Francesa
3913	- Jamaica	6033	- Polônia
3999	- Japão	6076	- Portugal
4030	- Jordânia	6114	- Porto Rico
4111	- Kiribati	6238	- Quênia
4200	- Laos	6289	- Reino Unido
4235	- Lebuán, ilha	6408	- República Centro- Africana
4260	- Lesotho	6475	- República Domini- cana
4316	- Líbano	6602	- Reunião, ilha
4340	- Libéria	6700	- Romênia
4383	- Líbia	6750	- Ruanda
4405	- Liechtenstein	6858	- Saara Ocidental
4456	- Luxemburgo	6777	- Salomão, ilhas
4472	- Macau	5665	- Samoa Americana
4502	- Madagascar		
4553	- Malásia		

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

93

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
4588	- Malavi	6904	- Samoa Ocidental
4618	- Maldivas	6971	- San Marino
4642	- Mali	7102	- Santa Helena
4677	- Malta	7153	- Santa Lúcia
4740	- Marrocos	6955	- São Cristóvão e Neves, ilhas
4774	- Martinica	7005	- São Pedro e Mi- quellon
4855	- Maurício	7200	- São Tomé e Prínci- pe, ilhas
4880	- Maurítânia	7056	- São Vicente e Gra- nadinhas
4936	- México	7285	- Senegal
5053	- Moçambique	7358	- Serra Leoa
4952	- Mônaco	7315	- Seychelles
4979	- Mongólia	7447	- Síria
5010	- Monserrat, ilha	7480	- Somália
5088	- Nauru	7501	- Sri Lanka
5118	- Navidad (Christmas), ilha	7544	- Suazilândia
5177	- Nepal	7595	- Sudão
5215	- Nicarágua	7641	- Suécia
5258	- Niger	7676	- Suíça
5282	- Nigéria	7706	- Suriname
5312	- Niue, ilha	7765	- Tailândia
5355	- Norfolk, ilha	7803	- Tanzânia
5380	- Noruega	7889	- Tchad
5428	- Nova Caledônia	7820	- Território Britâ- nico no Oceano Índi- co
5487	- Nova Zelândia	7854	- Território da Alta Comissão do Pací- fico Ocidental
5568	- Omã	7900	- Tchechoslováquia
5630	- Pacífico, ilhas do (Admi- nistração dos EUA)		
5665	- Pacífico, ilhas do (Posses- são dos EUA)		
5690	- Pacífico, ilhas do (Territó- rio em Fidelcomisso dos EUA)		
5738	- Países Baixos		
5800	- Panamá		

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

94

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
7951	- Timor		
8001	- Togo		
8109	- Tonga		
8052	- Toquelau, ilhas		
8150	- Trinidad e Tobago		
8206	- Tunísia		
8230	- Turcas e Caicos, ilhas		
8273	- Turquia		
8281	- Tuvalu		
8338	- Uganda		
2445	- União dos Emirados Árabes		
8400	- União das Repúblicas So- cialistas Soviéticas		
8451	- Uruguai		
5517	- Vanuatu		
8486	- Vaticano		
8508	- Venezuela		
8583	- Vietnã		
8630	- Virgens, ilhas Britânicas		
8664	- Virgens, ilhas Estados Unidos		
8702	- Viti-Vidji, ilhas		
8753	- Wallis e Futuna, ilhas		
8885	- Zaire		
8907	- Zâmbia		
6653	- Zimbabue		
8958	- Zona do Canal do Panamá		
9997	- Não declarados		

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

V - MOEDAS

Tabela de Códigos

Ordem Alfabética/Numérica

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
005	Afegane	AF
010	Austral	A
015	Baht Tailandês	B
020	Balboa Panamenho	B/
025	Bolívar Venezuelano	Bs
035	Cedi de Gana	¢
040	Colom Costarriquenho	¢
045	Colom Salvadorenho	¢
050	Cordoba Nicaraguano	C\$
055	Coroa Dinamarquesa	Dkr
060	Coroa Islandesa	Kr.
065	Coroa Norueguesa	NKr
070	Coroa Sueca	Skr
075	Coroa Tcheca	Kcs
078	Cruzado Novo	NCZ\$
085	Cuanza	Kw
090	Dalasi de Gâmbia	D
095	Dinar Argelino	DA
100	Dinar Coveiteano	KD
105	Dinar de Bahrein	BD
110	Dinar Iemenita	YD
115	Dinar Iraquiano	ID
120	Dinar Iugoslavo	Din
125	Dinar Jordaniano	JD
130	Dinar Líbio	LD
135	Dinar Tunisiano	DT
138	Direito Especial de Saque	SDR

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

26
/

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
139	Dirham de Marrocos	DH
145	Dirham dos Emirados Árabes	Dh
150	Dólar Australiano	\$A
155	Dólar Bahamas	B\$
160	Dólar Bermudense	BD\$
165	Dólar Canadense	Can\$
170	Dólar da Guiana	G\$
175	Dólar de Barbados	BDS\$
180	Dólar de Belize	Bz\$
185	Dólar de Brunei	Br\$
190	Dólar de Cayman	CI\$
195	Dólar de Cingapura	S\$
200	Dólar de Fidji	F\$
205	Dólar de Hong Kong	HK\$
210	Dólar de Trinidad e Tobago	TT\$
215	Dólar do Caribe Oriental	EC\$
217	Dólar do Zimbabue	Zb
220	Dólar dos Estados Unidos	US\$
225	Dólar Etíope	Eth\$
230	Dólar Jamaicano	J\$
235	Dólar Liberiano	L\$
245	Dólar Neozelandês	\$NZ
270	Dracma Grego	Dr
290	Escudo da Guiné-Bissau	Esc G.
295	Escudo de Cabo Verde	Esc C.
300	Escudo de Moçambique	Esc M.
315	Escudo Português	Esc
325	Florim das Antilhas Holandesas	Ant.f.
330	Florim do Suriname	Sf
335	Florim Holandês	f
345	Forint	Ft
360	Franco Belga	FB
361	Franco Belga Financeiro	FBf
365	Franco Burundi	FBu

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
370	Franco da Comunidade Financeira Africana	CFAF
380	Franco das Colônias Francesas do Pacífico	FCFP
385	Franco das Hébridias	FNH
390	Franco de Djibouti	FD
395	Franco Francês	F
400	Franco Luxemburguês	LuxF
405	Franco Malgaxe	FMG
410	Franco Máli	MF
420	Franco Ruandês	RF
425	Franco Suiço	Sw.Fr.
440	Gourd Haitiano	G
450	Guarani	₧
470	Ien Japonês	¥
480	Inti	I/.
490	Lek	Lek
495	Lempira Hondurenha	L
500	Leone	Le
505	Leu	Lei
510	Lev	lv.
520	Libra Cipriota	£C
530	Libra de Gibraltar	Gib£
535	Libra Egípcia	£E
540	Libra Esterlina	£
545	Libra Falkland	Fl£
550	Libra Irlandesa	£Ir
560	Libra Libanesa	LL
565	Libra Maltesa	£M
575	Libra Síria	£S
580	Libra Sudanesa	LS
585	Lilangeni	LE
590	Lira do Vaticano	LV
595	Lira Italiana	Lit
600	Lira Turca	LT
605	Marco	M

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

98

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
610	Marco Alemão	DM
615	Marco Filandês	Fmk
630	Naira	₦
640	Novo Dólar de Formosa	NT\$
650	Novo Peso Uruguaio	N\$
670	Ouguiya	UM
680	Paanga	T\$
685	Pataca	Pat
695	Peseta da Guiné Equatorial	Eg Ptas
700	Peseta Espanhola	Pts
710	Peso Boliviano	\$b
715	Peso Chileno	C\$
720	Peso Colombiano	Col\$
725	Peso Cubano	\$
730	Peso Dominicano	RD\$
735	Peso Filipino	₱
740	Peso Mexicano	Mex\$
750	Piastra Vietnamita	VN\$
755	Pula	P
760	Quacha de Malawi	MK
765	Quacha de Zâmbia	K
770	Quetzal Guatemalteco	Q
775	Quiate Birmanês	K
778	Quina	K
780	Quipe de Laos	K
785	Rande da África do Sul	R
795	Renminbi	RMB
800	Rial de Catar	QR
805	Rial de Omã	RO
810	Rial Iemenita	YRls
815	Rial Iraniano	Ris
820	Rial Saudita	S RTs
825	Riel	R.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

99/89

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
828	Ringgit	M\$
830	Rublo	Rbl
835	Rúpia de Butão	RPB
840	Rúpia de Maurício	MRs
845	Rúpia de Nepal	NRs
850	Rúpia de Seichelles	SR
855	Rúpia de Sri Lanka	SL Rs
860	Rúpia Indiana	Rs
865	Rúpia Indonésia	Rp
870	Rúpia Maldivense	mR
875	Rúpia Paquistanesa	PRs
880	Shekel	IS
895	Sucre Equatoriano	S/
900	Syli	Sy
905	Taca	Tk
910	Tala da Samoa Ocidental	WS\$
915	Tughrik	Tug
918	Unidade Monetária Européia	ECU
925	Won Norte Coreano	Won
930	Won Sul Coreano	₩
940	Xelim Austríaco	S
945	Xelim da Tanzânia	TSh
950	Xelim do Quênia	KSh
955	Xelim de Uganda	USh
960	Xelim Somali	So.Sh.
970	Zaire	Z
975	Zloty	Zl

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

10/1/82

A N E X O S

I/1	- boleto de compra	(+)
I/2	- boleto de venda	(+)
II/1	- modelo de pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras	
II/2	- modelo de pedido de credenciamento - demais instituições	
III/1	- modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País	(+)
VI/1	- tabela de diárias - empresas privadas	
IX/1	- modelo de termo de compromisso - tratamento de saúde	
		(+)
XIII/1	- modelo de declaração para pagamento de fiança de exportação	
		(+)
XIV/1	- modelo de pedido de autorização para operar com cartões de crédito no segmento	
		(+)
XVII/1		
a	- contas a serem utilizadas	
XVII/9		

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

103

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

Modelo de formulário plano

ANVERSO			INSTITUIÇÃO CREDENCIADA COMPRADORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes COMPRA DE CÂMBIO						
VENDEDOR				CPF/CGC		
NOME/RAZÃO SOCIAL						
ENDEREÇO					Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS						
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)			TAXA CAMBIAL (***) NCz\$		VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$	
CÓDIGO DA NATUREZA		CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO		
				NOME		
				CGC	CORRETAGEM NCz\$	
				ASSINATURA AUTORIZADA		
DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE.						
				ASSINATURA DO VENDEDOR		
				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO COMPRADOR		
INSTRUÇÕES NO VERSO						

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas + 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES:</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDIDORA.</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA ("TAXA BRUTA"), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES; A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23:</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<p>NO CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO À NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO, COM VISTAS À SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	
<p> </p>	

Formato: A-5 (148mm x 210mm)
 Número de vias: 2 (duas)
 Papel: branco
 Gramatura: 50 g/m²
 Cor de impressão: vermelho

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

Modelo de formulário contínuo (*)

ANVERSO		INSTITUIÇÃO CREDENCIADA COMPRADORA CÓDIGO	COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes COMPRA DE CÂMBIO				
VENDEDOR		NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC
ENDEREÇO			Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS				
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)		TAXA CAMBIAL (***) NCz\$	VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$	
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			NOME	
			CGC	CORRETAGEM NCz\$
			ASSINATURA AUTORIZADA	
			DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIDELMENTE.	
			ASSINATURA DO VENDEDOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO COMPRADOR	

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

REVERSO	
<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REPLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BRUTA), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23.</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CÉNTOS) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<p>NO CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO À NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO COM VISTAS À SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	
Empty space for stamp or signature	

Formato: 152mm x 210mm (exclusive remalina)
 Número de vias: 2 (duas)
 Papel: branco
 Gramatura: 50 g/m²
 Aprisionamento: (carbono e vias) pela margem esquerda
 Distância entre as serrilhas laterais: 210mm
 Cor de impressão: vermelho

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

Modelo de formulário jato (*).

ANVERSO			INSTITUIÇÃO CREDENCIADA COMPRADORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes						
COMPRA DE CÂMBIO						
VENDEDOR			CPF/CGC			
NOME/RAZÃO SOCIAL						
ENDEREÇO					Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS						
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)			TAXA CAMBIAL (***) NCz\$		VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$	
CÓDIGO DA NATUREZA		CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO			
			NOME			
			CGC		CORRETAGEM NCz\$	
			ASSINATURA AUTORIZADA			
			DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE.			
			ASSINATURA DO VENDEDOR			
INSTRUÇÕES NO VERSO			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO COMPRADOR			

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

108

A N E X O I/1

BOLETO DE COMPRA

REVERSO

INSTRUÇÕES:

(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.

(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.

(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA ("TAXA BRUTA"), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES; A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.

NO CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO À NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO, COM VISTAS À SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.

LEI Nº 4.131, DE 03.09.82, ARTIGO 23:

§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.

§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º.

Formato: 148mm x 220mm (exclusive remalina)
Número de vias: 2 (duas)
Papel: branco
Gramatura: 50 g/m²
Aprisionamento: (carbono e vias) pela cabeça
Cor de impressão: vermelho

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

105

A N E X O I/2

BOLETO DE VENDA

Modelo de formulário plano

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO			
COMPRADOR NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC	
ENDEREÇO			Nº TELEFONE
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS			
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)	TAXA CAMBIAL (***) NCz\$	VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$	
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
		NOME	
		CGC	CORRETAGEM NCz\$
		ASSINATURA AUTORIZADA	
		DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE.	
		ASSINATURA DO COMPRADOR	
		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/2

BOLETO DE VENDA

Modelo de formulário contínuo (*)

ANVERSO		INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA CÓDIGO	COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO				
COMPRADOR			CPF/CGC	
NOME/RAZÃO SOCIAL				
ENDEREÇO			Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS				
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)		TAXA CAMBIAL (***) NCz\$		VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			NOME	
			CGC	CORRETAGEM NCz\$
			ASSINATURA AUTORIZADA	
			DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE	
			ASSINATURA DO COMPRADOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDOR	

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/2

BOLETO DE VENDA

REVERSO	
<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BRUTA), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENOS) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º</p>

Formato: 152mm x 210mm (exclusive remalina)
 Número de vias: 2 (duas)
 Papel: branco
 Gramatura: 50 g/m²
 Aprisionamento: (carbono e vias) pela margem esquerda
 Distância entre as serrilhas laterais: 210mm
 Cor de impressão: preto

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

A N E X O I/2

BOLETO DE VENDA

Modelo de formulário jato (*)

ANVERSO			INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDDRA CÓDIGO	COMPROVANTE Nº (*)	DATA		
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO							
COMPRADOR			CPF/CGC				
NOME/RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO				Nº TELEFONE			
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS							
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)		TAXA CAMBIAL (***) NCz\$		VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$			
CÓDIGO DA NATUREZA		CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO				
			NOME				
			CGG		CORRETAGEM NCz\$		
			ASSINATURA AUTORIZADA				
			DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE.				
			ASSINATURA DO COMPRADOR				
			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDORE				
INSTRUÇÕES NO VERSO							

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

114

A N E X O I/2

BOLETO DE VENDA

REVERSO

INSTRUÇÕES:

(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.

(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.

(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA ("TAXA BRUTA"), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.

LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23:

"§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM."

"§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º."

Formato: 148mm x 220mm (exclusive remalina)
 Número de vias: 2 (duas)
 Papel: branco
 Gramatura: 50 g/m²
 Aprisionamento: (carbono e vias) pela cabeça
 Cor de impressão: preto

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

ANEXO II/1

bancos, instituições organizadas
 sob a forma múltipla, corretoras e
 distribuidoras

Ao
 BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Departamento de Câmbio
 Brasília (DF)

(+)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC),
 solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de
 taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para
 o que presta as seguintes informações:

- a) endereço e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solici-
 citada autorização para operar no segmento) e respectivo número-
 código no SISBACEN (se dependência interligada no SISBACEN;
 caso contrário, a indicação das respectivas instituições centra-
 lizadoras com o "de acordo" das mesmas);
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identida-
 de, CPF e telefone para contatos);
- e) dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN,
 relativas às operações da empresa no segmento.

2. Declaramos conhecer integralmente os termos do Re-
 gulamento divulgado pela Circular nº 1.402 e suas alterações subse-
 quentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as
 disposições do referido Regulamento e de suas alterações posterio-
 res, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamen-
 te, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva
 da empresa ou de agência;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

116

-
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento;
 - c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de novo diretor responsável pelas operações de câmbio no segmento.

Atenciosamente,

NOTA: item 1.d - se a pessoa indicada for pretendente à assunção ou membro de órgão estatutário, deverá ser anexado o Formulário Cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

ANEXO II/2
demais instituições

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(+)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC), solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para o que presta as seguintes informações:

- a) endereço completo e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solicitada autorização para operar no segmento) e indicação das respectivas instituições centralizadoras, com o "de acordo" das mesmas;
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identidade, CPF e telefone para contatos).

2. Anexamos, ademais, cópia dos seguintes documentos:
 - a) certificado de classificação da EMBRATUR (somente para agências de turismo e meios de hospedagem de turismo);
 - b) estatuto ou contrato social da empresa averbado na Junta Comercial e cópia da AGO/AGE que deliberou sobre a última atualização de capital, quando se tratar de sociedade anônima, onde fique evidenciada, como uma das finalidades da empresa, a prática de operações de câmbio manual;
 - c) cartão de CGC, para cada dependência para a qual é solicitado o credenciamento; e
 - d) balanço/balancete do último mês.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

118

(+)

3. Declaramos conhecer integralmente os termos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, e suas alterações subsequentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições do referido Regulamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de dependência;
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento, sob pena de cancelamento da autorização;
- c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de nova pessoa responsável pelas operações de câmbio no segmento;
- d) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa às operações realizadas;
- e) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa a serviços de turismo emissivo e/ou receptivo que implique pagamento em moeda estrangeira ao exterior (somente para agências de turismo);
- f) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente - mudança de banco centralizador.

Atenciosamente,

NOTAS: 1. em sendo o pleiteante agência de turismo ou meio de hospedagem de turismo, o pleito, também na forma deste modelo, deve ser, inicialmente, apresentado à Diretoria de Operações da EMBRATUR (Rua Mariz e Barros, nº 13 - 11º andar - Rio de Janeiro -RJ);

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

NR 1500

(+)

2. item 1.d - se a pessoa indicada for membro de órgão estatutário ou pretendente à assunção, deve ser anexado o formulário cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

121

(+) .

ANEXO III/1

Ao
 Setor de Controle Cambial do
 Banco Central do Brasil

.....

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da lei e para os efeitos previstos no Capítulo III do Regulamento do mercado de câmbio de taxas flutuantes, que a saída da moeda estrangeira do País, nas condições adiante indicadas, será promovida com amparo na regulamentação aplicável:

MOEDA ESTRANGEIRA (Símbolo e Valor):

DESTINO DA MOEDA:

- Cidade:

- País:

- Recebedor:

MOTIVO DA SAÍDA:

 (assinatura da instituição credenciada proprietária da moeda estrangeira)

2. A saída da moeda estrangeira do País será realizada consoante contrato/acordo celebrado com a seguinte instituição:

NOME:

CIDADE/ESTADO:

 (assinatura do responsável pela saída da moeda estrangeira do País)

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

172

OBSERVAÇÕES:

- o item 2, e a assinatura do responsável pela saída da moeda, somente devem constar da declaração caso o transporte seja efetuado por terceiros, não proprietários da moeda estrangeira.

1a.via - Ao Banco Central

2a.via - Exibir, com recibo/protocolo do Banco Central, à autoridade competente, no ponto de saída do País

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

123/122

ANEXO VI/1

TABELA DE DIÁRIAS - EMPRESAS PRIVADAS
 (NÍVEIS MÁXIMOS)

NÍVEL	CARGO / FUNÇÃO	VALOR US\$ 1
I	Presidente ou cargo equivalente	400
II	Vice-Presidente, Diretores, Superintendentes ou cargos equivalentes	350
III	Gerentes, Chefes de Departamento, Supervisores ou cargos equivalentes	300
IV	Demais funcionários	250

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

125/176

A N E X O IX/1

TERMO DE COMPROMISSO - TRATAMENTO DE SAÚDE

Termo de Compromisso - Tratamento de Saúde

1 NOME COMPLETO DO PACIENTE	
2 NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL	
3 NOME COMPLETO DO TOMADOR/PROCURADOR	
4 TERMO DE COMPROMISSO	
<p>a) Fico ciente de que o valor liberado destina-se à cobertura dos gastos médico-hospitalares com o tratamento de saúde no exterior, bem como de despesas correlatas, nos termos e condições do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.</p> <p>b) Comprometo-me a comprovar, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do retorno ao País, as respectivas despesas que realizar com o tratamento e vender à instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes o eventual saldo de divisas não utilizadas na finalidade proposta.</p> <p>c) igualmente, fico ciente de que o não cumprimento ao disposto no presente termo constitui infringência aos § 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 3.9.1962, abaixo transcritos, de cujo texto declaro ter pleno conhecimento.</p>	
5 Lei nº 4.131, de 3.9.1962, ARTIGO 23:	
<p>"§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem."</p> <p>"§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º."</p>	
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO PACIENTE, RESPONSÁVEL OU TOMADOR/PROCURADOR

1ª VIA - BANCO CENTRAL 2ª VIA - BANCO OPERADOR

Formato: A-5 (148mm x 210mm)
 Número de vias: 2 (duas)
 Papel: branco
 Gramatura: mínima de 40 g/m² para todas as vias
 Cor de impressão: preto

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

12/128

(+)

ANEXO XIII/1

A N E X O XIII/1

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA PAGAMENTO DE FIANÇA DE
E X P O R T A Ç Ã O

OPERAÇÃO AFIANÇADA	
DECLARAÇÃO	
Declaro que a presente operação de fiança atende às condições previstas no Capítulo XIII do regulamento anexo à Circular nº 1.402/88, do Banco Central do Brasil.	
DATA	ASSINATURA

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

12ª

(+)
 ANEXO XIV/1

Ao
 BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Departamento de Câmbio
 Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e nº do CGC),
 requer autorização para conduzir no mercado de câmbio de taxas
 flutuantes a negociação das divisas resultantes da venda de bens
 e/ou serviços a portador de cartão de crédito emitido no exterior
 pela empresa, com a qual mantemos convênio.

(+)

2. Declaramos conhecer integralmente os dispositivos do
 Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, de 29.12.88, e suas
 alterações subseqüentes, e estamos cientes de que esse Banco
 Central, para os fins da Lei nº 4.595/64 e do Decreto nº 23.258/33,
 equipara as empresas administradoras brasileiras de cartões de
 crédito às empresas exportadoras.

3. Outrossim, assumimos o compromisso de atender fielmente
 as disposições sobre referida atividade, inclusive de:

- a) proceder a todas as cobranças existentes sobre o exterior
 - decorrentes da utilização de cartões de crédito emitidos
 pela companhia citada no primeiro parágrafo desta carta -
 por meio de uma única conta-corrente no exterior;
- b) observar, rigorosamente, os limites estabelecidos por esse
 Banco Central para os saldos diários da conta corrente no
 exterior;
- c) promover, sempre que devido, ingresso diário no País, para
 crédito em uma única conta em moeda estrangeira, dos

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

130

valores que superem o nível máximo da conta no exterior fixado por esse Banco Central;

- d) promover, sempre que devido, diariamente, a venda, a instituição credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no montante de pelo menos o saldo do final do dia útil imediatamente anterior da conta no exterior;
- e) aplicar a taxa média para moeda estrangeira vigente no mercado de câmbio de taxas flutuantes (operações com clientes), informada por esse Banco Central, na data do recebimento dos comprovantes de venda das empresas comerciais afiliadas;
- f) apresentar, mensalmente, a esse Banco Central, extratos das contas correntes a que se referem as letras "a" e "c" acima, bem como comprovar-lhe todos os débitos lançados às mesmas.

Atenciosamente,

Circular nº 1.500, de 22.06.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

131

ANEXO XVII/1

TÍTULO:

CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLU-
 TUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

1.4.4.40.00-3	ATIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes
4.4.4.40.00-4	PASSIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

NO ATIVO

1.4.4.40.10-6	Conta Movimento
1.4.4.40.20-9	Aviso Prévio
1.4.4.40.30-2	Prazo Fixo

NO PASSIVO

4.4.4.40.10-7	Conta Movimento
---------------	-----------------

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

132

FUNÇÃO:

Registrar os débitos e créditos em moedas estrangeiras, em contas de movimento, e os depósitos de aviso prévio e de prazo fixo junto a correspondentes no exterior.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos ingressos que se verificarem em contas disponíveis mantidas em correspondentes no exterior, bem como pelas aplicações efetuadas em depósitos de aviso prévio e de prazo fixo, no exterior;

Creditada pelas retiradas que se efetuem sobre as contas da espécie.

OBSERVAÇÕES:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

133

ANEXO XVII/2

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.60.00-7 PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.60.10-0 De Instituições Não Bancárias-Conta Movimento
 4.9.2.60.20-3 De Agências de Turismo-Pacotes Turísticos
 4.9.2.60.30-6 De Outras Pessoas Jurídicas
 4.9.2.60.40-9 De Pessoas Físicas

FUNÇÃO:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de pessoas físicas e jurídicas, admitidas pela legislação em vigor, com recursos provenientes do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos depósitos;
 Creditada pelas retiradas.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

130

ANEXO XVII/3

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

3.0.5.50.00-1

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

3.0.5.50.10-4 Câmbio Contratado
 3.0.5.50.20-7 Câmbio a Contratar
 3.0.5.50.30-0 Outros-Taxas Flutuantes

FUNÇÃO:

Registrar as cambiais e outros documentos remetidos ao exterior em cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos registros do valor das cambiais e outros documentos em cobrança no exterior;

Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

120
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

135

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS
COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES

2
Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

136

ANEXO XVII/4

TÍTULO:

DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CâMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS - Despesas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as despesas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balancetes e balanços, o resultado devedor do reajuste por variação de taxa sobre o saldo da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", que constituam despesa efetiva, no período.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor das despesas incorridas, pagas ou não, bem como pelo valor do prejuízo apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;

Creditada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

137

ANEXO XVII/5

TÍTULO:

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as rendas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balancetes e balanços, o resultado credor do reajuste por variação de taxas sobre o saldo da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", que constituam receita efetiva, no período.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não, bem como pelo valor do lucro apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;
 Debitada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

ANEXO XVII/6

TÍTULO:

DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

1.9.8.60.00-4 ATIVO CIRCULANTE - Outros Valores e Bens - Outros Valores e Bens

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

1.9.8.60.10-7 Em Espécie
 1.9.8.60.20-0 Em "Traveller's Checks"
 1.9.8.60.30-3 Outros Valores

FUNÇÃO:

Registrar os haveres em cédulas e moedas, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras pertencentes à instituição, adquiridos no mercado de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pela aquisição de moeda estrangeira em espécie, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras;

Creditada pela venda de moeda estrangeira em espécie e pelo produto da cobrança de cheques e "traveller's checks".

OBSERVAÇÕES:

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

13⁵

ANEXO XVII/7

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

3.0.5.60.00-8

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos entregues a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor dos títulos e documentos em cobrança;
Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com "ENDOSSOS PARA COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES".

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

ANEXO XVII/8

TÍTULO:

ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

9.0.5.80.00-4

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos endossados a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo registro da remessa dos títulos e documentos;
Debitada pelas baixas.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com "TÍTULOS EM COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES".

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
 SEÇÃO :

141

ANEXO XVII/9

TÍTULO:

BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

1.1.2.70.00-1 ATIVO CIRCULANTE - Disponibilidades - Depósitos Bancários

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno obrigatório:

- Conta Movimento
- "Traveller's Checks", Cheques, e Outros Documentos Vendidos

FUNÇÃO:

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras, de livre movimentação, mantidos em estabelecimentos bancários credenciados, bem como o valor em moeda estrangeira das vendas efetuadas por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor dos depósitos bem como pelo valor das vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso;

Circular nº 1.500, de 22.06.89

segue

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2
SEÇÃO :

142
#

Debitada pela utilização dos recursos depositados bem como pelo reembolso decorrente de vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos;

OBSERVAÇÕES:

Circular nº 1.500, de 22.06.89